

 Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo	LEI COMPLEMENTAR Nº. _____ de ____ / ____ / ____

Processo 06.898

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 951

Autoria: MARCELO POBEELO GAVIALDO

Assunto: Regula promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Arquive-se

Direção da Legislação



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

02
0698
⑦

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 951

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Wllanpedi Diretora 03/05/13	Para emitir parecer: Diretor 03/15/13	CJR CIMU COPUMA Parecer CJ n 108	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
					QUORUM: MA

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Wllanpedi Diretora Legislativa 07/05/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 07/05/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 21/05/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 104

À CIMU Wllanpedi Diretora Legislativa 28/05/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 28/05/2013	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 28/05/2013
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À COPUMA Wllanpedi Diretora Legislativa 04/06/13	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 04/06/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 04/06/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À CJR (VETO) Wllanpedi Diretora Legislativa 10/09/13	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Presidente 10/09/13	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 10/09/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

Ofício <u>CJR - VETO TOTAL</u> À Consultoria Jurídica. Wllanpedi Diretora Legislativa 04/09/2013		
--	--	--



PUBLICAÇÃO
10 105 113

Autôgrafa

03
6098
Ⓟ

PP 1.808/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/MAR/2013 14:49 000066898

<p>Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CSR</p>
<p>Presidente 07/05/13</p>

13 08 2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 951
(Marcelo Roberto Gastaldo)

Regula promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei complementar estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, evitando ou suprimindo barreiras e obstáculos nos espaços privados de uso coletivo, nos meios de comunicação e prédios privados, bem como os mobiliários que os compõe, mediante adoção de critérios técnicos a serem seguidos pelos novos projetos urbanísticos ou àqueles que se destinam a reformar as já existentes, além de nortear as futuras políticas públicas urbanísticas.

Art. 2º. Para os fins desta lei complementar são estabelecidas as seguintes definições:

I – **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos das edificações;

II – **barreiras**: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, classificadas em:

a) **barreiras arquitetônicas na edificação**: as existentes no interior dos prédios privados;

Ⓟ



(PLC nº. 951 - fls. 2)

b) **barreiras nas comunicações**: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios de comunicação, sejam ou não de massa;

III – **pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida**: quem temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – **elemento da urbanização**: qualquer componente da obra de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – **mobiliário**: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços privados de uso coletivo ou não, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como: postes ou placas de sinalização, interfones, bebedouros, lixeiras e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – **ajuda técnica**: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PRIVADOS DE USO COLETIVO

Art. 3º A construção, ampliação ou reforma de edifícios privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;



(PLC nº. 951 - fls. 3)

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta lei complementar; e

IV – os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º. Os locais de espetáculos, “shopping centers”, conferências, aulas e outros de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva, visual, inclusive acompanhante, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Parágrafo único. As saídas de emergências estarão localizadas próximas aos locais destinados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de modo a dar total condição de trânsito ao usuário e seu respectivo acompanhante, caso seja necessário.

CAPÍTULO III DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PRIVADOS

Art. 5º. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores serão construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos.

Art. 6º. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevadores, disporão de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum desses edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.



(PLC nº. 951 - fls. 4)

Art. 7º Nos projetos habitacionais de caráter social implantados no Município será reservado um percentual mínimo de 2% (dois por cento) do total das habitações, para o atendimento da demanda de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSIBILIDADE

Art. 8º. O Município, ao promover políticas públicas urbanísticas, pautará suas ações visando promover a universalização do acesso do deficiente de qualquer natureza aos serviços públicos, promovendo, se for o caso, a eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, adotando sempre que possível novas tecnologias para os equipamentos públicos postos à disposição, garantindo-lhes a livre circulação em todo o território, quer seja nos espaços públicos, quer seja nos privados

Art. 9º. As eventuais políticas públicas de inclusão social pautar-se-ão em projetos que visem a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E PRAZOS

Art. 10. Identificado que o estabelecimento não atende às normas de acessibilidades imposta por esta lei complementar ou qualquer outro diploma legal, de cuja obrigação era sabedor, quando da aprovação do projeto de construção, reforma ou ampliação da área ou prédio a ser construído, reformado ou ampliado, será notificado para providenciar as adaptações.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 11. Nos casos em que não forem atendidas e cumpridas as exigências impostas pela administração pública, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

②



07
66890
S

(PLC nº. 951 - fls. 5)

I - multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), dobrada na reincidência;

II - nos casos em que o notificado, após a aplicação das multas e expiração dos prazos outorgados, não cumprir as exigências impostas pela administração pública, interditar-se-á o local até o cumprimento e satisfação das exigências.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Nos casos omissos serão aplicados os dispositivos previstos no Código de Obras e Edificações, naquilo que couber.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei complementar

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/05/2013

MARCELO ROBERTO GASTALDO



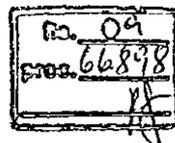
06898

(PLC nº. 951 - fls. 6)

Justificativa

O presente projeto de lei complementar visa dar parâmetros principiológicos e nortes normativos para subsidiar as futuras ações políticas da administração pública local, a fim de propiciar uma cidade sem barreiras urbanísticas, arquitetônicas e entraves para pessoas portadoras de deficiências motoras e sensoriais, dando assim cabo ao princípio constitucional da igualdade.

MARCELLO ROBERTO GASTALDO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 108**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 951

PROCESSO N° 66.898

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto de lei complementar regula a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 08.

É o relatório,

PARECER:

**DA INCONSTITUCIONALIDADE, SEGUNDO A ÓTICA DO E.
TJ/SP.**

1. O presente projeto de lei complementar reproduz em parte os termos da Lei Federal nº 10098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências (**juntamos cópia da lei federal**).

2. Em caso análogo, o E. TJ/SP, na ADIn nº 0057186-98.2011.8.26.0000, que analisou a Lei nº 4435/2010, do Município de Suzano, assim entendeu:

0057186-98.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Guerrieri Rezende

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 18/01/2012

Data de registro: 27/01/2012

Outros números: 00571869820118260000

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal nº 4.435, de 10 de dezembro de 2010, do Município de Suzano - Dispõe sobre as condições de acessibilidade para pessoas portadoras de necessida-

des especiais ou com mobilidade reduzida em hotéis, pousadas, motéis e estabelecimentos similares de hospedagem no Município de Suzano. II - Matéria de competência concorrente da União e dos Estados, excluídos os Municípios. Reguiamentação pela Lei Federal nº 10.098/00 e Decreto 5.296/04. A circunstância de a Câmara haver reproduzido parcialmente os referidos atos normativos, não é suficiente para validar, em parte, as normas que foram simplesmente repelidas, pois a discussão sobre a constitucionalidade ou não de tais disposições não tem a ver propriamente com o seu conteúdo, mas sim com a sua forma. Possibilidade de adoção de normas remissivas como parâmetros de controle de constitucionalidade no âmbito estadual. Precedentes do STF. III - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, XI e 144 da Constituição Paulista. IV - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (juntamos cópia do V. Aresto)

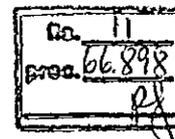
3. Entendeu o E. TJ/SP que o projeto contém vício formal de iniciativa, afrontando os artigos 5º, 47, II e 144, todos da Constituição Estadual.

3.1. E no corpo do V. Aresto, há a seguinte colocação:

"Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção dos serviços, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legiferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa."

DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA CONSULTORIA JURÍDICA DA CASA.

4. Com o devido respeito e acatamento do posicionamento do E. TJ/SP, entendemos que o tema afeta ao Código de Obras, derivado de **reprodução de Lei Federal**, não se insere



na seara privativa do Alcaide, posto que está fora da seara privativa do Alcaide, prevista, por simetria, no artigo 61, § 1º, da CF.

5. Noutro falar, o tema envolve competência comum e concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo locais (*rectius*, matéria atinente ao Código de Obras Municipal), cuja restrição acarretará total esvaziamento das funções do poder legislativo, malferindo o disposto no art. 61, § 1º, da CF (que traz as competências privativas do Alcaide, aplicado por simetria), art. 84, VI, da CF (idem), art. 165, da CF (idem) e art. 125, § 2º, da CF (que trata do controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face da CE).

5.1. O próprio E. TJ/SP, em sede de ADIn já acenou para taxatividade das matérias privativas do Poder Executivo. Foi este o entendimento vazado pelo E. Tribunal *a quo*, na ADIn nº 0346311-30.2010.8.26.0000¹, cujo excerto do V. Aresto, da lavra do Des. Walter de Almeida Guilherme, transcrevemos:

“(...) Servem de parâmetro para verificação de que a lei é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local os arts. 61, § 1º, 84, VI e 165, da Constituição Federal e o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual. A lei sob foco, não tratando dessas matérias, tampouco cuidando de organização administrativa do Executivo não é de iniciativa exclusiva do Prefeito.”

5.1.1. No mesmo sentido, o E. Tribunal *a quo* apontou para a competência concorrente na edição de leis que versam sobre a colocação de painéis em instituições bancárias (algo que, *ultima ratio*, também se insere em critérios edilícios das instituições bancárias) por propiciar maior conforto e segurança aos consumidores (algo que também, *ultima ratio*, busca a Lei Municipal nº 475, ora vergastada):

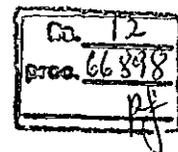
0303328-16.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

1TJ/SP, ADIn nº 0346311-30.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): Walter de Almeida Guilherme Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 04/05/2011 Data de registro: 31/05/2011 Outros números: 990103463110.



Data do julgamento: 14/09/2011 **Data de registro:** 10/11/2011

Outros números: 990103033280

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 1.358/2009. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do município, a instalarem painel opaco entre os caixas e os clientes em espera e instalações de câmaras de vídeos e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente.

5.2. Outrossim, o projeto de lei complementar reproduz, em essência, lei federal, não sendo passível, em nosso visio, de controle de constitucionalidade pela via concentrada, conforme já reconhecido pelo próprio E. TJ/SP, em caso análogo:

0380819-02.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Samuel Júnior

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/03/2011

Data de registro: 13/04/2011

Outros números: 990103808193

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de Jundiaí nº 7.278 de 08 de maio de 2009 - Reserva de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e acompanhadas por crianças de colo em transportes coletivos - Redação que repete lei federal nº 10.048/2000 - Suposta violação à competência legislativa municipal, artigo 30, I e II, da Constituição Federal Impossibilidade de apreciação por este Órgão Especial - Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado - Em ad:n é defeso analisar leis ou atos normativos

municipais em face da Constituição Federal - Precedente do E. STF - Extinção decretada nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

6. Portanto, a Consultoria Jurídica desta Casa, discorda do entendimento do E. TJ/SP e, por consequência, entende ser o projeto de lei complementar legal e constitucional: **a uma**, por não versar sobre matéria privativa do Alcaide; **a duas**, por estar reproduzindo, em essência, os termos da legislação federal; **a três**, por defender, sistematicamente, que apenas as matérias inseridas no art. 61, § 1º, da CF (por simetria) são de competência privativa do Alcaide.

7. Logo, em nosso visto e com todo acatamento, entendemos que o projeto de lei complementar é legal e constitucional.

SÍNTESE.

8. Há, *in casu*, divergência de posicionamentos. Pragmaticamente, em caso análogo, o E. TJ/SP reconheceu a inconstitucionalidade de lei do Município de Suzano. De outra banda, em caso versando sobre lei municipal, entendeu ser indevido o controle de constitucionalidade, por ser a lei de reprodução de comando federal (o que é o caso dos autos).

9. Outrossim, entendeu o E. TJ/SP que o tema é privativo do Alcaide para além das hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da CF (por simetria), o que entendemos equivocadamente, *data venia*.

10. Este é o estado da questão e que deverá ser analisado pelos nobres Edis na condição de "juizes do interesse público".

so II, LOM).

Quorum: Maioria absoluta (art. 43, inci-

Jundiaí, 03 de maio de 2013

Fábio Nadal Pedro,
Consultor Jurídico.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira,
Consultor Jurídico.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

- a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

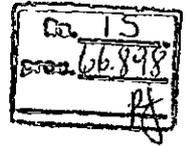
d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa,

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.



CAPÍTULO I:

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11 A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

Doc. 66898
18

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

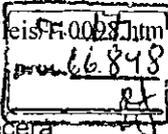
CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO



Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências,

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

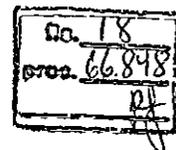
Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

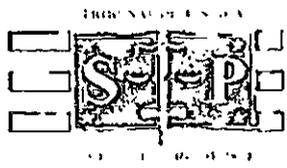
Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori



Este texto não substitui o publicado no DOU de 20 12 2000

No. 19
pres. da 898
R



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03751153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0057186-98.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

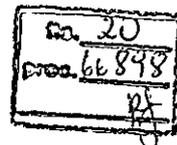
O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, OLIVEIRA SANTOS, DE SANTI RIBEIRO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO DE GODOY, SAMUEL JÚNIOR, URBANO RUIZ, ADEMIR BENEDITO, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA DE CARVALHO e PIRES DE ARAÚJO.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

GUERRIERI REZENDE
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Comarca: São Paulo
Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

Ementa:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal nº 4.435, de 10 de dezembro de 2010, do Município de Suzano - Dispõe sobre as condições de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida em hotéis, pousadas, motéis e estabelecimentos similares de hospedagem no Município de Suzano.

II - Matéria de competência concorrente da União e dos Estados, excluídos os Municípios. Regulamentação pela Lei Federal nº 10.098/00 e Decreto 5.296/04. A circunstância de a Câmara haver reproduzido parcialmente os referidos atos normativos, não é suficiente para validar, em parte, as normas que foram simplesmente repetidas, pois a discussão sobre a constitucionalidade ou não de tais disposições não tem a ver propriamente com o seu conteúdo, mas sim com a sua forma. Possibilidade de adoção de normas remissivas como parâmetros de controle de constitucionalidade no âmbito estadual. Precedentes do STF.

III - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição Paulista.

IV - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO 32.458

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Suzano em face da Lei Municipal nº 4.435, de 10 de dezembro de 2010, promulgada pela Câmara Municipal após rejeição do veto total do Executivo. Referida norma dispõe sobre as condições de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida em hotéis, pousadas, motéis e estabelecimentos similares de hospedagem no Município de Suzano. Alega o requerente que o Poder Legislativo local usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao legislar sobre questão já disciplinada em lei federal e gerar despesas sem indicação da correspondente fonte de custeio, ferindo de morte o princípio da independência e separação dos poderes, além do princípio da legalidade. Pediu liminarmente a suspensão da lei.

Deferida a medida liminar (fls. 25/26).

A Fazenda Pública Estadual, por intermédio do Procurador Geral do Estado, afirmou que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local e deixou de defender a norma impugnada, por lhe faltar interesse (fls. 35/36).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Citada, a Câmara Municipal Suzanense, representada por seu Presidente, apresentou suas informações e defendeu a validade da norma (fls. 38/39).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 87/107) e vieram os autos conclusos para julgamento.

2. A ação é procedente.

A Lei municipal nº 4.435, de 10 de dezembro de 2010, "*dispõe sobre as condições de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida em hotéis, pousadas, motéis e estabelecimentos similares de hospedagem no Município de Suzano*". Apesar de veto total pelo Chefe do Poder Executivo não obstante, os vereadores a promulgaram.

E de fato a lei está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Com efeito, se a competência que disciplina a organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

poderes estatais. Os artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Bandeirante impedem tal usurpação.

Trata-se de diploma legislativo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legisferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

Pois bem. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Política de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

3. De outra banda, matéria sobre a qual a Câmara legislou vem disciplinada na Lei Federal n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e pelo Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Como bem anotado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça:

“A circunstância de a Câmara haver reproduzido parcialmente os referidos atos normativos, não é suficiente para validar, em parte, as normas que foram simplesmente repetidas, pois a discussão sobre a constitucionalidade ou não de tais disposições não tem a ver propriamente com o seu conteúdo, mas sim com a sua forma, visto que, se as disposições contrastadas apresentam conteúdo análogo, torna-se relativamente fácil a tarefa de identificar que o Município de Suzano legislou sobre matéria de competência concorrente da União e dos Estados (CF, art. 24, XV).

Assim, se os Municípios dispusessem de competência concorrente com a União para legislar sobre regras de repartição de competências, o que se admite somente para argumentar, a eventual omissão desta resultaria na competência legislativa plena daqueles. Mas, na espécie, como se trata de competência concorrente da União e dos Estados, é defeso aos Municípios legislar sobre esse tema e a consequência, em caso de inobservância desse preceito, é a invalidade da norma.

Portanto, ainda que o conteúdo da Lei n. 4.435/2010 tenha por escopo a Lei Federal n. 10.098/2000 e do Decreto n. 5.296/2004, deve ser declarada formalmente inconstitucional, não podendo ser mantida, até mesmo sob pena de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

gerar grave insegurança jurídica, visto que haverá sempre a possibilidade de questionamento judicial da regularidade desse procedimento.

Na verdade, sob a perspectiva eminentemente jurídica, é inviável a coexistência da legislação impugnada com a Lei Federal n. 10.098/2000 e com o Decreto n. 5.296/2004, pois as regras de repartição de competências da Constituição Federal sinalizam que à União e aos Estados compete de modo concorrente a função de legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CE), de tal modo que qualquer norma editada por municípios, relativamente a essa matéria, não tem como subsistir na ordem jurídico-constitucional vigente.

Volta-se a insistir: a inconstitucionalidade neste tópico identifica da e a formal, ou seja, a entidade que editou a regra não dispõe de competência para tanto, e não a material, o que torna indiferente à resolução da controvérsia a circunstância de as disposições ora impugnadas apresentarem conteúdo análogo ao da legislação federal de regência da matéria.

Por outro lado, é necessário definir se a norma remissiva do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que manda os municípios atenderem aos princípios estabelecidos da Constituição Federal, pode ser utilizada isoladamente como parâmetro de controle de constitucionalidade na presente ação direta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

O Supremo Tribunal Federal já admitiu adoção de normas remissivas como parâmetro válido ao controle de constitucionalidade nas ações processadas nos Tribunais Estaduais, na Reclamação nº 3906/SP, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, *in verbis*:

“Ademais, sobre a problemática da aptidão das normas remissivas para compor o parâmetro de controle em abstrato de constitucionalidade no âmbito do Estado-membro, cito novamente as lições de Leo Leoney (Controle de constitucionalidade estadual. São Paulo: Saraiva, 2006, no prelo): ‘A elevação da Constituição do Estado-membro a parâmetro único e exclusivo do controle abstrato de normas estaduais torna oportuna a discussão acerca das normas constitucionais estaduais que podem ser consideradas idôneas para efeito de se realizar esse controle. O que se quer saber é se tal controle pode ser realizado em face de todas as normas da Constituição Estadual ou se, ao contrário, haveria algum tipo de norma que, em razão da sua natureza, não pudesse servir de parâmetro normativo idôneo. Nesse sentido, assume especial relevo a discussão acerca das chamadas normas jurídicas remissivas presentes nas diversas Constituições Estaduais. Em sua grande maioria, as normas jurídicas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

trazem elas próprias a regulamentação imediata da matéria a que concernem, merecendo, por isso, a denominação de normas de regulamentação direta ou, em fórmula mais sintética, normas materiais. Por outro lado, em contraposição a estas normas, há outras em que a técnica utilizada para a atribuição de efeitos jurídicos a determinado fato contido na hipótese normativa é indireta, "consistindo numa remissão para outras normas materiais que ao caso se consideram, por esta via, aplicáveis". Tais normas podem designar-se normas de regulamentação indireta ou normas per relationem, sendo mais apropriado, entretanto, denominá-las normas remissivas. Essa classificação das normas jurídicas em geral aplica-se também às normas constitucionais em particular, sendo possível, portanto, proceder à distinção entre normas constitucionais materiais e normas constitucionais remissivas, "consoante encerram em si a regulamentação ou a devolvem para a regulamentação constante de outras normas". Como não poderia deixar de ser, fenômeno semelhante ocorre com as normas contidas nas diversas Constituições Estaduais. É comum o poder constituinte decorrente fazer constar das Constituições Estaduais um significativo número de proposições jurídicas remissivas à Constituição Federal. O uso de tais fórmulas acaba por revelar muitas vezes a intenção daquele constituinte de transpor para o plano constitucional estadual a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

mesma disciplina normativa existente para uma determinada matéria no plano constitucional federal. Diante dessa constatação, coloca-se o problema de saber se tais proposições jurídicas remissivas constantes das Constituições Estaduais configuram parâmetro normativo idôneo para o efeito de se proceder, em face delas, ao controle da legitimidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais perante os Tribunais de Justiça dos Estados. Uma das dificuldades encontradas radica no fato de que, para se revelar o conteúdo normativo da norma estadual de remissão, em face da qual se impugna a lei ou ato normativo local, seria necessário valer-se antes do(s) dispositivo(s) da Constituição Federal mencionado(s) ou remetido(s). Nesses termos, a norma constitucional estadual não possuiria conteúdo próprio, por não revelar sentido normativo autônomo. (...) Nesta hipótese, a questão que se coloca pode ser assim formulada: seria possível impugnar por meio de ação direta, perante Tribunal de Justiça, lei ou ato normativo local por violação ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal e ao qual, segundo aquela proposição remissiva genérica, a Constituição do Estado-membro faz referência? O Supremo Tribunal Federal enfrentou essa questão no julgamento do RE nº 213.120/BA, Re. Min. Maurício Corrêa, DJ 2.6.2000, diante de norma remissiva constante da Constituição do Estado da Bahia (art. 149), que possui o seguinte teor: "O sistema

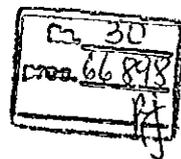


PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

tributário estadual obedecerá ao disposto na Constituição Federal, em leis complementares federais, em resoluções do Senado Federal, nesta Constituição e em leis ordinárias". Na ocasião, o Tribunal entendeu que tal norma não poderia figurar como parâmetro de controle de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual.

O julgado está assim ementado: "EMENTA: CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PRESSUPOSTOS. HIPÓTESE DE NORMAS QUE FAZEM MERA REMISSÃO FORMAL AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A simples referência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal não autoriza o exercício do controle abstrato da constitucionalidade de lei municipal por este Tribunal. 2. O ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante esta Corte só é permitido se a causa de pedir consubstanciar norma da Constituição Estadual que reproduza princípios ou dispositivos da Carta da República. 3. A hipótese não se identifica com a jurisprudência desta Corte que admite o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo municipal quando a Constituição Estadual reproduz literalmente os preceitos da Carta Federal. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar o autor carecedor do direito de ação. Porém, esse posicionamento foi superado no julgamento da RCL nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

733/BA, na qual o Tribunal, por unanimidade de votos, seguiu o voto do Ministro Ilmar Galvão, relator, no sentido de que as normas pertencentes à Constituição estadual que remetem à disciplina de determinada matéria na Constituição Federal podem servir de parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade no âmbito estadual. No caso, tratava-se do art. 5º, caput, da Constituição do Estado do Piauí, que possui o seguinte teor: "O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país". Sobre o acerto desse novo posicionamento do Tribunal, Leo Leoney tece os seguintes comentários, em análise crítica da decisão proferida anteriormente no RE nº 213.120: "Em face de tal decisão (proferida no RE nº 213.120), convém perguntar se o uso de normas remissivas pelo constituinte estadual, para disciplinar determinada matéria que em outras normas elaboradas pelo constituinte federal já teve sua disciplina amplamente formulada, inviabiliza a defesa processual daquelas, em controle abstrato, perante o Tribunal de Justiça. Para resolver essa questão, é preciso desenvolver um pouco mais a noção de norma jurídica remissiva, para, ao final, tecerem-se algumas conclusões a respeito. Para isso, far-se-á uso dos conhecimentos disponíveis em teoria geral do direito. A remissão por meio de proposições jurídicas é um recurso técnico-legislativo de que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

legislador se vale para evitar repetições incômodas. Proposições jurídicas dessa natureza "remetem, tendo em vista um elemento da previsão normativa ou a consequência jurídica, para outra proposição jurídica". Daí porque tais proposições serem consideradas como proposições jurídicas incompletas. Consideradas isoladamente, tais proposições carecem de maior significado, apenas o adquirindo em união com outras proposições jurídicas. Daí se afirmar que as proposições jurídicas incompletas são apenas partes de outras proposições normativas. Para Larenz, "todas as proposições deste gênero são frases gramaticalmente completas, mas são, enquanto proposições jurídicas, incompletas". Não obstante, tais normas são válidas, são tidas como direito vigente, recebendo sua força constitutiva, fundamentadora de consequências jurídicas, quando em conexão com outras proposições jurídico-normativas. Esse caráter incompleto das proposições jurídicas remissivas remete ainda a uma outra classificação doutrinária. Nesse sentido, outra dicotomia que merece atenção é a relativa às normas autônomas e às normas não autônomas ou dependentes, "consoante valem por si, contêm todos os elementos de uma norma jurídica, ou somente valem integradas ou conjugadas com outras". Desse modo, normas autônomas "são as que têm por si um sentido [normativo] completo" e não autônomas ou dependentes, as que "exigem a combinação com outras". Uma proposição autônoma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

"basta-se a si própria, tem nos seus termos todos os elementos necessários para a definição do seu alcance normativo". Por outro lado, uma proposição não autônoma "não contém todos esses elementos", devendo ser conexiada com outra proposição jurídica "para que o comando que nela se contém fique completo". Imbricando uma e outra classificação, é possível afirmar que apenas as normas materiais seriam normas autônomas, porquanto as normas remissivas, por carecerem dos elementos de uma outra norma jurídica com a qual ganhariam sentido se e quando conjugadas, constituem-se, em última análise, em normas não autônomas ou dependentes. A norma constitucional estadual de remissão, na condição de norma dependente, toma de empréstimo, portanto, um determinado elemento da norma constitucional federal remetida, não se fazendo completa senão em combinação com este componente normativo externo ao texto da Constituição Estadual. Essa circunstância, todavia, não retira a força normativa das normas constitucionais estaduais de remissão, que, uma vez conjugadas com as normas às quais se referem, gozam de todos os atributos de uma norma jurídica. É o que se extrai da seguinte passagem de Karl Larenz: "O serem proposições jurídicas, se bem que incompletas, significa que comungam do sentido de validade da lei, que não são proposições enunciativas, mas partes de ordenações de vigência. Todavia, a sua força constitutiva, fundamentadora de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

conseqüências jurídicas, recebem-na só em conexão com outras proposições jurídicas". Com isso, se uma norma estadual ou municipal viola ou não uma proposição constitucional estadual remissiva, é circunstância que apenas se saberá após a combinação entre norma remissiva e norma remetida, que é o que vai determinar o alcance normativo do parâmetro de controle a ser adotado. Entretanto, uma vez determinado esse alcance, a anulação da norma estadual ou municipal por violação a tal parâmetro nada mais é do que uma conseqüência da supremacia da Constituição Estadual no âmbito do Estado-membro. Em outras palavras, as conseqüências jurídicas decorrentes de eventual violação à proposição remissiva constante da Constituição Estadual derivam da própria posição hierárquico-normativa superior desta no âmbito do ordenamento jurídico do Estado-membro, e não da norma da Constituição Federal a que se faz referência. Assim, se as proposições remissivas constantes das diversas Constituições Estaduais, apesar de seu caráter dependente e incompleto, mantêm sua condição de proposições jurídicas, não haveria razão para se lhes negar a condição de parâmetro normativo idôneo para se proceder, em face delas, ao controle abstrato de normas perante os Tribunais de Justiça. Essa parece ser a tese subjacente ao entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da RCL 733, por unanimidade de votos, seguiu a orientação do Min.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Ilmar Galvão, no sentido de que as normas constitucionais estaduais remissivas à disciplina de determinada matéria prevista na Constituição Federal constituem parâmetro idôneo de controle no âmbito local.(...)" Portanto, tal qual o entendimento adotado na RCL nº 383 para as hipóteses de normas constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos da Constituição Federal, também as normas constitucionais estaduais de caráter remissivo podem compor o parâmetro de controle das ações diretas de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. Essas razões são suficientes para atestar a improcedência da presente reclamação. Não é possível vislumbrar, no caso, a alegada usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal."

4. Não bastasse isso, a lei impugnada gerará realização de despesas para o município sem indicar a fonte de receita desses recursos, não bastando a afirmação genérica de que: "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias" (art. 9º), sendo necessário especificar no orçamento municipal a origem da receita correspondente ao custeio.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

5. Pelo exposto, julga-se procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.435, de 10 de dezembro de 2010, de Município de Suzano.

GUERRIERI REZENDE
Des. Relator

CCy
09/11



76
66.898

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.898

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 951, do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que regula promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

PARECER Nº 104

A matéria legislada trata, em síntese, de temática afeta ao Código de Obras e Edificações, mas não insere naquela norma, e sim como apêndice daquele diploma legal. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, que neste caso é concorrente.

Conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 108, de fls. 09/13, a temática abordada é objeto de jurisprudência contrária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, havendo, entretanto, outros julgados que indicam outro entendimento, especificamente no que concerne a norma de reprodução, em essência, de lei federal, âmbito ao qual alcança o teor da presente proposição, o que leva a concluir ser a iniciativa constitucional e legal.

Portanto, considerando a natureza legislativa do texto, situado que está na órbita de lei complementar, correlata ao Código de Obras e Edificações do Município, não vislumbramos óbices incidentes sobre a sua tramitação, acolhendo-o em seus termos.

Embasados no Regimento Interno – alínea "b" do inc. I do art. 47 – indicamos a oitiva das Comissões de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana e Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
28/05/13

Sala das Comissões, 21.05.2013.

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANTÔNIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - PROC. Nº 66.898

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 951, de autoria do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que regula promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

PARECER Nº 119

No exercício de suas atribuições, subseção II - linha c) - página 16 - Regimento Interno, apresenta-se à análise desta Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana, no aspecto de seu mérito, o presente Projeto de Lei Complementar de iniciativa do nobre Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, cuja justificativa se encontra encartada às fls. 08, apresentada com base na Lei Federal nº 10098/2000 e, ainda, com o Código de Obras e Edificações do Município.

A medida intentada sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a infraestrutura e mobilidade urbana sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso, vez que os maiores riscos é a exclusão social que se dá pela ausência de políticas públicas de acessibilidade.

Posto isso e apoiado nos argumentos constantes da justificativa de fls. 9/13, comungamos com o entendimento exarado pelo Órgão técnico da Casa e pela Comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual acolhemos, na íntegra, este Projeto

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 28 de Maio de 2013

APROVADO
04/06/13

JOSÉ ADAIR DE SOUSA

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

CELSO LUIZ ARANTES
Presidente e Relator

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

RAFAEL ANTONUCCI



38
66.898

Processo nº 66.898

Projeto de lei complementar nº 951

COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE
PARECER Nº 122

De autoria do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, o presente projeto de lei complementar, que regula promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O mérito do projeto de lei, âmbito de análise da Comissão, desvela sua extrema relevância, na medida em que, ao suplementar/reproduzir a legislação federal favorece a acessibilidade aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Logo, opinamos favoravelmente ao presente projeto de lei.

Jundiaí, 04 de junho de 2013.

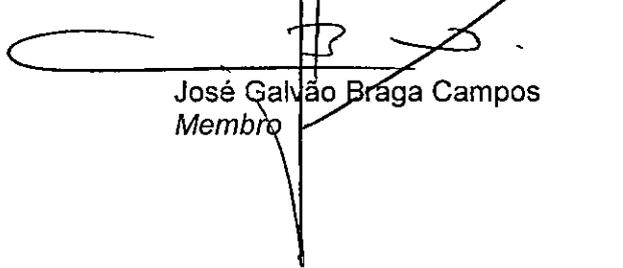

Leandro Palmarini
Presidente e Relator

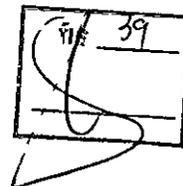

Celso Luiz Arantes
Membro


Marcelo Roberto Gastaldo
Membro

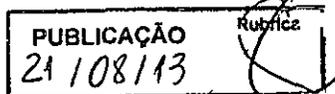
APROVADO
04/06/13


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


José Galvão Braga Campos
Membro



Proc. 66.898



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 951

Regula promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de agosto de 2013 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

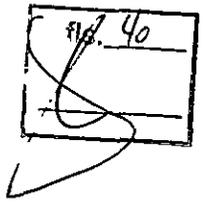
Art. 1º. Esta lei complementar estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, evitando ou suprimindo barreiras e obstáculos nos espaços privados de uso coletivo, nos meios de comunicação e prédios privados, bem como os mobiliários que os compõe, mediante adoção de critérios técnicos a serem seguidos pelos novos projetos urbanísticos ou àqueles que se destinam a reformar as já existentes, além de nortear as futuras políticas públicas urbanísticas.

Art. 2º. Para os fins desta lei complementar são estabelecidas as seguintes definições:

I – **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos das edificações;

II – **barreiras**: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, classificadas em:

a) **barreiras arquitetônicas na edificação**: as existentes no interior dos prédios privados;



(Autógrafo PLC n.º. 951 - fls. 2)

b) **barreiras nas comunicações:** qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios de comunicação, sejam ou não de massa;

III - **pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida:** quem temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - **elemento da urbanização:** qualquer componente da obra de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - **mobiliário:** o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços privados de uso coletivo ou não, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como: postes ou placas de sinalização, interfones, bebedouros, lixeiras e quaisquer outros de natureza análoga;

VI **ajuda técnica:** qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PRIVADOS DE USO COLETIVO

Art. 3º. A construção, ampliação ou reforma de edifícios privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade.

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;



(Autógrafo PLC nº. 951 - fls 3)

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta lei complementar; e

IV -- os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º. Os locais de espetáculos, “shopping centers”, conferências, aulas e outros de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva, visual, inclusive acompanhante, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Parágrafo único. As saídas de emergências estarão localizadas próximas aos locais destinados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de modo a dar total condição de trânsito ao usuário e seu respectivo acompanhante, caso seja necessário.

CAPÍTULO III DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PRIVADOS

Art. 5º. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores serão construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum,

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos.

Art. 6º. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevadores, disporão de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum desses edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.



(Autógrafo PLC n.º. 951 - fls. 4)

Art. 7º. Nos projetos habitacionais de caráter social implantados no Município será reservado um percentual mínimo de 2% (dois por cento) do total das habitações, para o atendimento da demanda de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSIBILIDADE

Art. 8º. O Município, ao promover políticas públicas urbanísticas, pautará suas ações visando promover a universalização do acesso do deficiente de qualquer natureza aos serviços públicos, promovendo, se for o caso, a eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, adotando sempre que possível novas tecnologias para os equipamentos públicos postos à disposição, garantindo-lhes a livre circulação em todo o território, quer seja nos espaços públicos, quer seja nos privados.

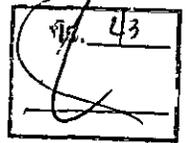
Art. 9º. As eventuais políticas públicas de inclusão social pautar-se-ão em projetos que visem a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E PRAZOS

Art. 10. Identificado que o estabelecimento não atende às normas de acessibilidades imposta por esta lei complementar ou qualquer outro diploma legal, de cuja obrigação era sabedor, quando da aprovação do projeto de construção, reforma ou ampliação da área ou prédio a ser construído, reformado ou ampliado, será notificado para providenciar as adaptações.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 11. Nos casos em que não forem atendidas e cumpridas as exigências impostas pela administração pública, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:



(Autógrafo PLC nº. 951 - fls. 5)

I – multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), dobrada na reincidência;

II – nos casos em que o notificado, após a aplicação das multas e expiração dos prazos outorgados, não cumprir as exigências impostas pela administração pública, interditar-se-á o local até o cumprimento e satisfação das exigências.

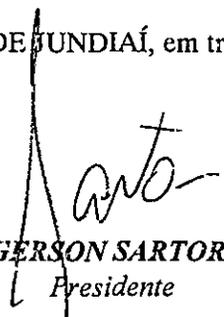
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Nos casos omissos serão aplicados os dispositivos previstos no Código de Obras e Edificações, naquilo que couber.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei complementar

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de agosto de dois mil e treze (13/08/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 951

PROCESSO Nº. 66.898

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/10/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

anton

RECEBEDOR:

Philippe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/09/13

W. Maranhão

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 210/2013

Processo nº 19.859-9/2013

AVENIDA DA LIBERDADE S/N.º - PAÇO MUNICIPAL "NOVA JUNDIAÍ" - FONE (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421

PUBLICAÇÃO
13/09/13

fls. 45

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
10/09/2013

Jundiaí, 02 de setembro de 2013.

REJEITADO
Presidente
24/09/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 951, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 13 de agosto de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade regular a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Em que pese a louvável preocupação do Nobre Edil, não compete ao Município legislar sobre o tema.

Cumpre-nos salientar que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em relação às pessoas portadoras de deficiência, já se proclamou no Supremo Tribunal Federal que o "condomínio legislativo" existente abarca a União, os Estados e o Distrito Federal (ADIN 903/MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.10 1997), nos termos do que dispõe o art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o presente Projeto trata de matéria cuja competência não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.

É certo que a proteção ao deficiente não constitui matéria de predominante interesse local a animar o exercício da competência normativa municipal de que trata o art. 30, I, da Constituição Federal.

B



Também não se trata de hipótese de suplementação da legislação para suprir lacunas ou omissões, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, eis que inexistente o requisito primordial para tanto, qual seja, o interesse local.

A respeito do assunto, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal

“(...) 2 É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (...) (RT 892/119)” (fls. 76/84).

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

É certo, também, que a matéria em questão já se encontra devidamente disciplinada na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, restando evidente que o legislador legislou sobre matéria de competência dos entes antes mencionados.

Em recente decisão de caso análogo, assim se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº

0006244-28.2012.8.26.0000

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SUZANO

Comarca: SÃO PAULO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
tendo por objeto a Lei 4.493, de 27 de junho de 2011, do Município de Suzano, que "dispõe sobre a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida nos cinemas, teatro, ginásios esportivos, estádios, circos, casas de espetáculo e demais locais públicos similares, e dá outras providências"— Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal - Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Norma que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita — De outra parte também impossível a subsistência da norma impugnada no ordenamento jurídico, porquanto "a matéria sobre a qual a Câmara legislou vem disciplinada na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, sendo inviável a coexistência da legislação atacada - Violação dos artigos 50, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual — Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Importante registrar que consta do texto do referido

Acórdão que:

“Na verdade, sob a perspectiva eminentemente jurídica, é inviável a coexistência da legislação impugnada com a Lei Federal nº 10.098/2000 e com o Decreto nº 5.296/2004, pois as regras de repartição de competências da Constituição Federal sinalizam que à União e aos Estados compete de modo concorrente a função de legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF), de tal modo que qualquer norma editada por municípios, relativamente a essa matéria, não tem como subsistir na ordem jurídico-constitucional vigente.”(grifo nosso)

Nota-se, ainda, para dar efetividade às exigências previstas na propositura, o Município deverá destinar parte da sua estrutura administrativa para a fiscalização das edificações e aplicação de penalidades, se o caso.

Apesar de não ser indicado o órgão público que ficará responsável pela fiscalização dos estabelecimentos e aplicação da penalidade, a propositura interfere na forma de condução do governo, pois a sua aplicação dependerá de medidas



executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma e fiscalizar seu cumprimento pelos estabelecimentos abrangidos.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520).

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Ademais, a propositura também está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.



As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).

Ainda, o artigo 13 do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, determina a sua regulamentação pelo Executivo.

Ocorre que, cabe, exclusivamente, ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que a autorização a que alude o artigo 13 também é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

IX - expedir decretos e portarias;”

Verifica-se, assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afrontando,



assim, o art. 2º da Constituição Federal, bem como o art. 5º da Constituição Estadual e, também, o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, representando, ainda, redundância desnecessária e desprovida de legalidade.

Assim sendo, a propositura possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção de Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 288**

VETO TOTAL AO PLC Nº 951

PROCESSO Nº 66.898

O Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** houve por bem vetar totalmente o projeto de lei, de autoria do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que regula promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Discordamos das razões do veto, nos termos de nosso parecer CJ n. 108 (fls 09/35).

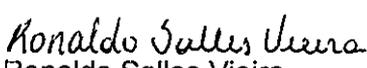
O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

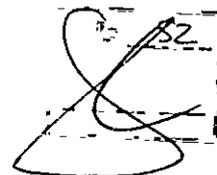
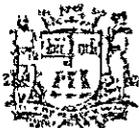
De acordo com a CF e LOM, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 66, § 4º, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o *caput* do art. 62, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de setembro de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



VETO TOTAL AO PLC Nº 951

PROCESSO Nº 66.898

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 268

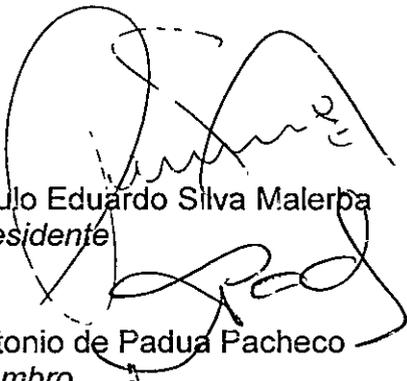
Trata-se de veto total ao projeto de lei complementar de autoria do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que regula a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Acompanhamos a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, em seu parecer de fls., no sentido de que o projeto atende os requisitos de legalidade e constitucionalidade.

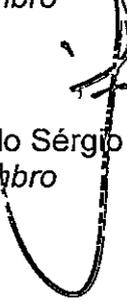
Por conta desta evidência, somos contrários ao veto oposto pelo Sr. Prefeito.

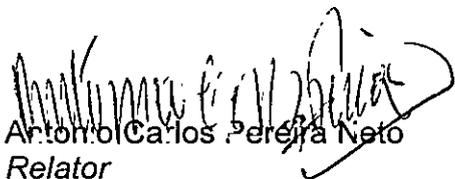
Parecer contrário ao veto.

Jundiaí, 10 de setembro de 2013.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente


Antonio de Padua Pacheco
Membro


Paulo Sérgio Martins
Membro

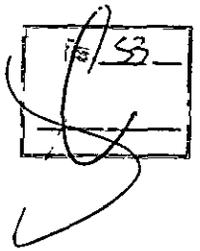

Antonio Carlos Pereira Neto
Relator


Roberto Conde Andrade
Membro

APROVADO
10/09/13



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 446/2013
proc 66.898

Em 25 de setembro de 2013.

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

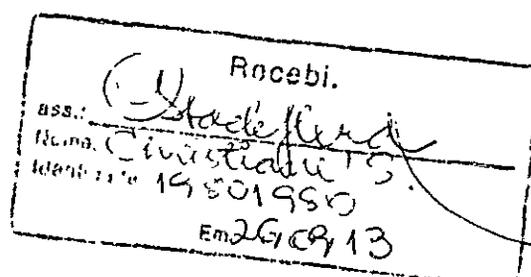
JUNDIAÍ

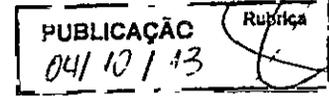
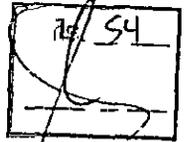
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 951** (objeto do Cf. GP.L. n.º 210/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 24 do corrente mês.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GERSON SARTORI
Presidente





Proc. 66.898

LEI COMPLEMENTAR Nº. 534, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013

Regula promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de setembro de 2013, promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta lei complementar estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, evitando ou suprimindo barreiras e obstáculos nos espaços privados de uso coletivo, nos meios de comunicação e prédios privados, bem como os mobiliários que os compõe, mediante adoção de critérios técnicos a serem seguidos pelos novos projetos urbanísticos ou àqueles que se destinam a reformar as já existentes, além de nortear as futuras políticas públicas urbanísticas.

Art. 2º. Para os fins desta lei complementar são estabelecidas as seguintes definições:

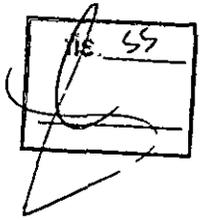
I – **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos das edificações;

II – **barreiras**: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, classificadas em:

a) **barreiras arquitetônicas na edificação**: as existentes no interior dos prédios privados;

b) **barreiras nas comunicações**: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios de comunicação, sejam ou não de massa;

III – **pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida**: quem temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;



(LC nº. 534 - fls. 2)

IV – **elemento da urbanização**: qualquer componente da obra de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – **mobiliário**: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços privados de uso coletivo ou não, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como: postes ou placas de sinalização, interfones, bebedouros, lixeiras e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – **ajuda técnica**: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO I DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PRIVADOS DE USO COLETIVO

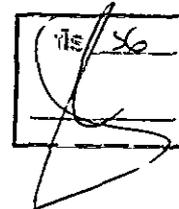
Art. 3º. A construção, ampliação ou reforma de edifícios privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta lei complementar; e



(LC nº. 534 - fls. 3)

IV – os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º. Os locais de espetáculos, “shopping centers”, conferências, aulas e outros de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva, visual, inclusive acompanhante, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Parágrafo único. As saídas de emergências estarão localizadas próximas aos locais destinados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de modo a dar total condição de trânsito ao usuário e seu respectivo acompanhante, caso seja necessário.

CAPÍTULO III DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PRIVADOS

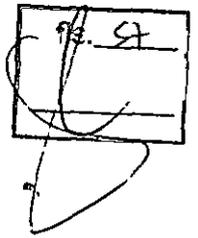
Art. 5º. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores serão construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos.

Art. 6º. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevadores, disporão de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum desses edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 7º. Nos projetos habitacionais de caráter social implantados no Município será reservado um percentual mínimo de 2% (dois por cento) do total das habitações, para o atendimento da demanda de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



(LC nº. 534 - fls. 4)

CAPÍTULO IV DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSIBILIDADE

Art. 8º. O Município, ao promover políticas públicas urbanísticas, pautará suas ações visando promover a universalização de acesso do deficiente de qualquer natureza aos serviços públicos, promovendo, se for o caso, a eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, adotando sempre que possível novas tecnologias para os equipamentos públicos postos à disposição, garantindo-lhes a livre circulação em todo o território, quer seja nos espaços públicos, quer seja nos privados

Art. 9º. As eventuais políticas públicas de inclusão social pautar-se-ão em projetos que visem a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E PRAZOS

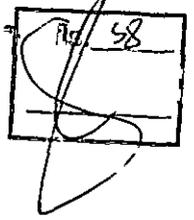
Art. 10. Identificado que o estabelecimento não atende às normas de acessibilidades imposta por esta lei complementar ou qualquer outro diploma legal, de cuja obrigação era sabedor, quando da aprovação do projeto de construção, reforma ou ampliação da área ou prédio a ser construído, reformado ou ampliado, será notificado para providenciar as adaptações.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 11. Nos casos em que não forem atendidas e cumpridas as exigências impostas pela administração pública, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), dobrada na reincidência;

II – nos casos em que o notificado, após a aplicação das multas e expiração dos prazos outorgados, não cumprir as exigências impostas pela administração pública, interditar-se-á o local até o cumprimento e satisfação das exigências.



(LC nº. 534 - fls. 5)

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Nos casos omissos serão aplicados os dispositivos previstos no Código de Obras e Edificações, naquilo que couber.

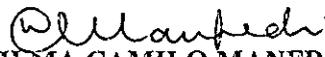
Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei complementar

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de dois mil e treze (02/10/2013).

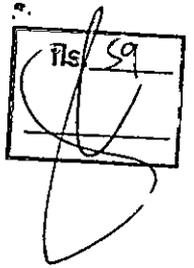

GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de outubro de dois mil e treze (02/10/2013).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 463/2013
Proc. 66.898

Em 02 de outubro de 2013.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho cópia da **LEI COMPLEMENTAR Nº. 354**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Recebi.
ass.: *Christiane S*
Nome: *Christiane S*
Identidade: *19801950*
Em *03/10/13*

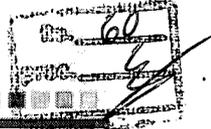
Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 951

Juradas:

fls. 02/08 em 03/05/13; fls. 09/35 em 03/05/2013; fls. 36/38 em 05/06/13; fls. 39/44 em 19/08/13; fls. 45/50 em 01/09/13; fls. 51 em 04/09/2013; fls. 52 em 13/09/13; fls. 53 em 27/09/13; fls. 54/59 em 04/10/13

Observações:



> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2ºGrau

▼ MENU

Consulta de Processos do 2ºGrau

Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 2171562-87.2016 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2171562-87.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 534/2013
Distribuição: Órgão Especial
Relator: RICARDO ANAFE
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito Municipal de Jundiá
 Advogado: Alexandre Honigmann
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Movimentações

Data	Movimento
30/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 29/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2189
25/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) RICARDO ANAFE
25/08/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13457 - Ricardo Anafe
25/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
25/08/2016	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

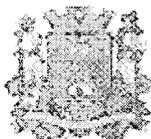
Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

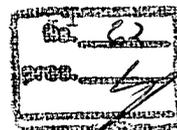
Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI





Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

fls. 1

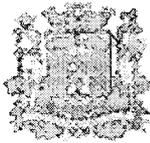


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

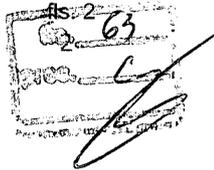
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, PEDRO ANTONIO BIGARDI, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR, em razão da Lei Complementar Municipal n.º 534, de 02 de outubro de 2013, pelos motivos de direito a seguir expostos.

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



I - LEI IMPUGNADA E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A Lei Complementar n.º 534, de 02 de outubro de 2013, tem por finalidade regular a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Em que pese a louvável preocupação do Nobre Edil, mas não compete ao Município legislar sobre o tema.

Cumpre-nos salientar que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto da Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido está maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

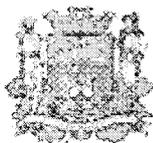
Em relação às pessoas portadoras de deficiência, já se proclamou no Supremo Tribunal Federal que o “condomínio legislativo” existente abarca a União, os Estados e o Distrito Federal (ADIN 903/MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.10.1997), nos termos do que dispõe o art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a presente Lei trata de matéria cuja competência não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.

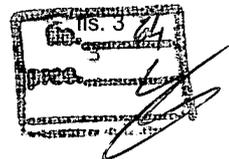
É certo que a proteção ao deficiente não constitui matéria de predominante interesse local a animar o exercício da competência normativa municipal de que trata o art. 30, I, da Constituição Federal.

Paço Municipal Nova Jundiaí – Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico – 7º andar – Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 – Fone: 4589-8500 – Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



Também não se trata de hipótese de suplementação da legislação para suprir lacunas ou omissões, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, eis que inexistente o requisito primordial para tanto, qual seja, o interesse local.

A respeito do assunto, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“(…) 2. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (...) (RT 892/119)” (fls. 76/84).

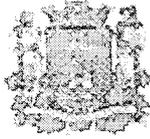
Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

É certo, também, que a matéria em questão já se encontra devidamente disciplinada na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, restando evidente que o legislador legislou sobre matéria de competência dos entes antes mencionados.

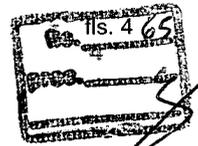
Em recente decisão de caso análogo, assim se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Paço Municipal Nova Jundiaí – Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico – 7º andar – Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 – Fone: 4589-8500 – Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0006244-
28.2012.8.26.0000

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO

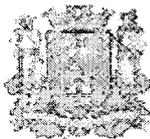
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

Comarca: SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto a Lei 4.493, de 27 de junho de 2011, do Município de Suzano, que "dispõe sobre a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida nos cinemas, teatro, ginásios esportivos, estádios, circos, casas de espetáculo e demais locais públicos similares, e dá outras providências"— Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal - Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes — Norma que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita — De outra parte também impossível a subsistência da norma impugnada no ordenamento jurídico, porquanto "a matéria sobre a qual a Câmara legislou vem disciplinada na Lei Federal nº10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto nº5.296, de 02 de dezembro de 2004, sendo inviável a coexistência da legislação atacada - Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual — Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



Importante registrar que consta do texto do referido Acórdão
que:

“Na verdade, sob a perspectiva eminentemente jurídica, é inviável a coexistência da legislação impugnada com a Lei Federal nº 10.098/2000 e com o Decreto nº 5.296/2004, pois as regras de repartição de competências da Constituição Federal sinalizam que à União e aos Estados compete de modo concorrente a função de legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV,CF), de tal modo que qualquer norma editada por municípios, relativamente a essa matéria, não tem como subsistir na ordem jurídico-constitucional vigente.”(grifo nosso)

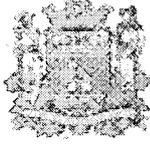
Nota-se, ainda, para dar efetividade às exigências previstas na Lei, o Município deverá destinar parte da sua estrutura administrativa para a fiscalização das edificações e aplicação de penalidades, se o caso.

Apesar de não ser indicado o órgão público que ficará responsável pela fiscalização dos estabelecimentos e aplicação da penalidade, a propositura interfere na forma de condução do governo, pois a sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma e fiscalizar seu cumprimento pelos estabelecimentos abrangidos.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

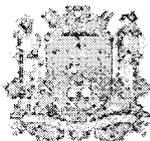
Na presente Lei, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal e os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

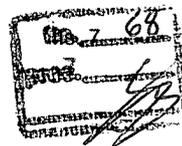
Ademais, a Lei também está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



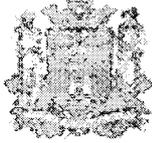
Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

As razões da presente ação estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

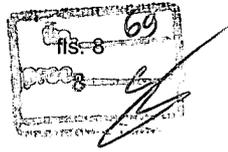
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



Ainda, o artigo 13 da Lei Complementar impugnada determina a sua regulamentação pelo Executivo. Ocorre que, cabe, exclusivamente, ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que a autorização a que alude o artigo 13 também é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

IX - expedir decretos e portarias;”

Verifica-se, assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afrontando, assim, o art. 2º da Constituição Federal, bem como o art. 5º da Constituição Estadual e, também, o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

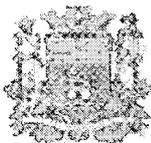
Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, representando, ainda, redundância desnecessária e desprovida de legalidade.

Paço Municipal Nova Jundiaí– Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico – 7º andar – Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 – Fone: 4589-8500 – Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Por esses motivos, a Lei impugnada deve ser expulsa do ordenamento Municipal.

II - DO PEDIDO

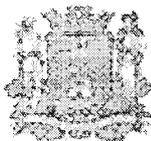
Ante todo o exposto, pugna-se o que segue:

- a) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- b) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- c) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- d) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Complementar Municipal n.º 534, de 02 de outubro de 2013, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



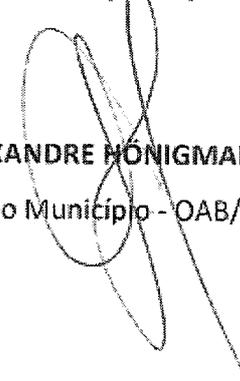
P. E. deferimento.

Jundiaí, 16 de agosto de 2016.



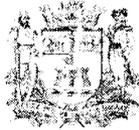
PEDRO ANTONIO BIGARDI

Prefeito Municipal

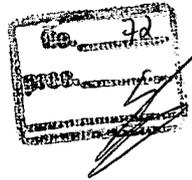


ALEXANDRE HONIGMANN

Procurador do Município - OAB/SP 198.354



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

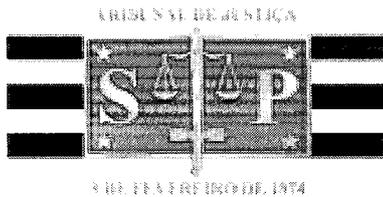


PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, MARCELO ROBERTO GASTALDO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 20.390.665, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 102.513.608-06, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e o estagiário DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2171562-87.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 29 de agosto de 2016.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Vereador-Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO



RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

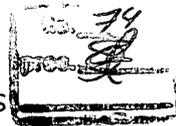
Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21714736420168260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	31/08/2016 08:12:02

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
--------------	--

Documentos

Petição*:	ADin -LC 534-2013 informações.pdf
Procuração:	Procuração Adin LC 534 2013.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	ata eleicao presidencia.pdf
Documento 1:	LC 534 2013 - projeto de lei complementar 951_parte_1.pdf
Documento 1:	LC 534 2013 - projeto de lei complementar 951_parte_2.pdf
Documento 2:	Emenda a Lei Orgânica n. 63 altera artigo 72, inciso VI.pdf
Documento 3:	Decisão monocratica extinção ADI inconstitucionalidade reflexa ou indireta.pdf
Documento 4:	TJ SP ADI 0265031- 66.2012.8.26.0000.pdf
Documento 5:	Parecer PGJ ADI 0265031- 66.2012.8.26.0000.pdf
Documento 6:	Lei 10.098 - Lei de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência.pdf



exatos 3 (três) anos (passando, nesse iter, por nada menos do que 2 dois carnavais), sem despertar, até este instante, o interesse da Edilidade na suspensão de seus efeitos. Mais. Da consulta ao calendário, apura-se que o próximo período do popular festejo noticiado na lei somente ocorrerá daqui a um semestre. Assim, conjugadas ambas as constatações, não se mostra presente, ictu oculi, o periculum in mora, razão pela qual indefiro a liminar. Oficie-se à Câmara Municipal de Jundiaí, a fim de que preste informações, no prazo legal. A seguir, dê-se vista à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação, e à Procuradoria-Geral de Justiça, para emitir seu parecer. Após, tornem para julgamento. São Paulo, 26 de agosto de 2016. - Magistrado(a) Beretta da Silveira - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 52372399]

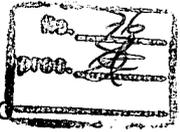
SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
DESPACHO

01/09/2016-Nº 2171562-87.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Vistos. 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 534, de 02 de outubro de 2013, que "regula promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida", porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência é matéria de competência legislativa concorrente entre União e Estados, na forma do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Afirma que a norma combatida padece de vício de iniciativa, ao tratar de matéria relativa à gestão administrativa, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo; bem como que a lei municipal representa a criação de despesas sem indicação da fonte de custeio. Pede a concessão de liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí. Eis a síntese necessária. A Lei Complementar nº 534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí, tem a seguinte redação: "O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de agosto de 2013 o Plenário aprovou: **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 1º. Esta lei complementar estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, evitando ou suprimindo barreiras e obstáculos nos espaços privados de uso coletivo, nos meios de comunicação e prédios privados, bem como os



mobiliários que os compõe, mediante adoção de critérios técnicos a serem seguidos pelos novos projetos urbanísticos ou àqueles que se destinam a reformar os já existentes, além de nortear as futuras políticas públicas urbanísticas. Art. 2º. Para os fins desta lei complementar são estabelecidas as seguintes definições: I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos das edificações; II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, classificadas em: a) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos prédios privados; b) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios de comunicação, seriam ou não de massa; III - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: quem temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo; IV - elemento da urbanização: qualquer componente da obra de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; V - mobiliário: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços privados de uso coletivo ou não, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como: postes ou placas de sinalização, interfonos, bebedouros, lixeiras e quaisquer outros de natureza análoga; VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico. CAPÍTULO II DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PRIVADOS DE USO COLETIVO Art. 3º. A construção, ampliação ou reforma de edifícios privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade: I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta lei complementar; e IV - os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. Art. 4º. Os locais de espetáculos, 'shopping centers', conferências, aulas e outros de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com



deficiência auditiva, visual, inclusive acompanhante, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação. Parágrafo único. As saídas de emergências estarão localizadas próximas aos locais destinados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de modo a dar total condição de trânsito ao usuário e seu respectivo acompanhante, caso seja necessário.

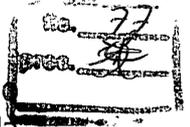
CAPÍTULO III DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PRIVADOS Art. 5º. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores serão construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos: I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum; II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos. Art. 6º. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevadores, disporão de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum desses edifícios atender aos requisitos de acessibilidade. Art. 7º. Nos projetos habitacionais de caráter social implantados no Município será reservado um percentual mínimo de 2% (dois por cento) do total das habitações, para o atendimento da demanda de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSIBILIDADE Art. 8º. O Município, ao promover políticas públicas urbanísticas, pautará suas ações visando promover a universalização do acesso do deficiente de qualquer natureza aos serviços públicos, promovendo, se for o caso, a eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, adotando sempre que possível novas tecnologias para os equipamentos públicos postos à disposição, garantindo-lhes a livre circulação em todo o território, quer seja nos espaços públicos, quer seja nos privados. Art. 9º. As eventuais políticas públicas de inclusão social pautar-se-ão em projetos que visem a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E PRAZOS Art. 10. Identificado que o estabelecimento não atende às normas de acessibilidades imposta por esta lei complementar ou qualquer outro diploma legal, de cuja obrigação era sabedor, quando da aprovação do projeto de construção, reforma ou ampliação da área ou prédio a ser construído, reformado ou ampliado, será notificado para providenciar as adaptações.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES Art. 11. Nos casos em que não forem atendidas e cumpridas as exigências impostas pela administração pública, aplicar-se-ão as seguintes finalidades: I - multa de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), dobrada na reincidência; II - nos casos em que o notificado, após a aplicação das multas e expiração dos prazos outorgados, não cumprir as exigências impostas pela administração pública, interditar-se-á o local até o cumprimento e satisfação das exigências.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 12. Nos casos omissos serão aplicados os dispositivos previstos no Código de Obras e Edificações, naquilo que couber. Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei complementar. Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação." Como



se vê dos autos, o Prefeito do Município de Jundiaí apresentou veto total ao projeto de lei (fl. 12), rejeitado pela Edilidade, editando-se a norma combatida (cf. fl. 18). 2. Diante da repercussão que eventual concessão de liminar terá em razão da relevância da matéria, requisitem-se informações preliminares ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, a serem prestadas em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 9.868/1999. 3. Após, ouça-se o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 3 (três) dias (Cf. artigo 10, §1º). 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2016. RICARDO ANAFE Relator - Magistrado(a) Ricardo Anafe - Advts: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 52372400]

© **Griffon Brasil Assessoria Ltda** Av. Engenheiro Luis
Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São
Paulo-SP - CEP: 04.571-000

Telefone: (11)
3186-8100
E-mail:
grifon@grifon.com.br

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 28/SET/2016 16:26 076205



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

EXPEDIENTE

4/110/2016



São Paulo, 8 de setembro de 2016.

Referência:

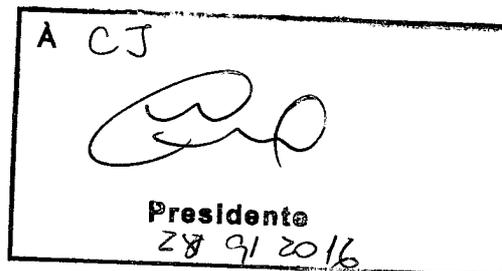
Ofício n.º 2661-O/2016 - amp

Direta de Inconstitucionalidade n.º 2171562-87.2016.8.26.0000 (DIGITAL)

Número de Origem: 534/2013

Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, requisito a Vossa Excelência as necessárias *informações*, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunico, outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso anexa.**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Ricardo Anafe
 Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

SENHA DE ACESSO AO PROCESSO

São Paulo, 15 de setembro de 2016.

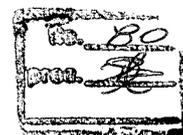
Recurso :Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº : 2171562-87.2016.8.26.0000 .

Partes :Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Para acesso o processo digital a parte deve digitar a senha:

dqywso



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. RICARDO ANAFE, DD. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 2.171.562-87.2016.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO
ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo: 2.171.562-87.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 534/2013
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. RICARDO ANAFE
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

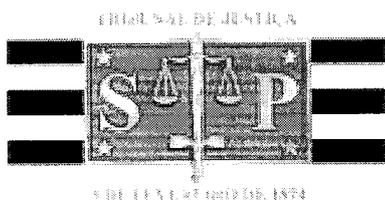
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
ad cautelam, tendo em vista o recebimento do Ofício n. 2661-O/2016 – amp,
vem informar que já prestou as informações cabíveis, no dia 31/08/2016, as
08:02, consoante demonstra a **cópia do recibo anexa**.

Termos em que,
J a informação aos autos.

Jundiaí, 30 de setembro de 2016.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
CAR/02 104.500

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
CAR/02 05.001



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21715628720168260000
Classe do Processo:	Petições Diversas
Data/Hora:	30/09/2016 10:47:08

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
--------------	--

Documentos

Petição*:	ADin -LC 534-2013 reitera informações.pdf
Documento 1:	Recibo TJ SP LC 534 protocolo informações dia 31 08 2016.pdf



LC 534/2013

Termo encontrado nesta intimação: RONALDO SALLES VIEIRA

Publicado no Diário da Justiça de São Paulo em segunda-feira, 10 de outubro de 2016

Cliente: RONALDO SALLES VIEIRA

OAB: 85061

Diário: DJSP

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJSP

Processo: 2171562-87.2016.8.26.0000

Disponibilização: 07/10/2016

Vara: SEÇÃO III

Comarca: SÃO PAULO

Publicação: 10/10/2016

Página: 1288 a 1288

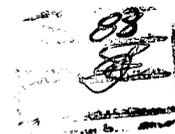
Edição: 2217

Subseção V - Intimações de Despachos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309 DESPACHO

Nº 2171562-87.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Vistos. Diante do quanto informado a fl. 42, no caso excepcionalíssimo, defiro o prazo de 02 (dois) dias para que o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí providencie a juntada das informações nestes autos. Decorrido o prazo, encaminhe-se à DOUTA Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. São Paulo, 6 de outubro de 2016. RICARDO ANAFE Relator - Magistrado(a) Ricardo Anafe - Adv: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO



RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21715628720168260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	07/10/2016 11:33:30

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
--------------	---

Documentos

Petição*:	ADin -LC 534-2013 informações.pdf
Procuração:	Procuração Adin LC 534 2013.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	ata eleicao presidencia.pdf
Documento 1:	LC 534 2013 - projeto de lei complementar 951_parte_1.pdf
Documento 1:	LC 534 2013 - projeto de lei complementar 951_parte_2.pdf
Documento 2:	Decisão monocratica extinção ADI inconstitucionalidade reflexa ou indireta.pdf
Documento 3:	Parecer PGJ ADI 0265031- 66.2012.8.26.0000.pdf
Documento 4:	TJ SP ADI 0265031- 66.2012.8.26.0000.pdf
Documento 5:	Emenda a Lei Orgânica n. 63 altera artigo 72, inciso VI.pdf
Documento 6:	Lei 10.098 - Lei de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência.pdf



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. RICARDO ANAFE, DD. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 2.171.562-87.2016.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO
ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo: 2.171.562-87.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 534/2013
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. RICARDO ANAFE
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **MARCELO ROBERTO
GASTALDO**, pelos Consultores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na
OAB/SP sob nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob
nº 85.061, e pelos Estagiários **ELVIS BRASSAROTO ALEIXO** e **DOUGLAS
ALVES CARDOSO**, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de
procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do
RITJSP, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei Complementar nº 951, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, *que regula promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida*, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls.09/35 do PL) e pareceres favoráveis da Comissão de Justiça e Redação (fls.36 do PL), da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (fls. 37 do PL), e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente (fls. 38 do PL), conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 66.898/2013, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**).
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 13 de agosto de 2013, o Projeto de Lei Complementar em comento restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. Em 02 de setembro de 2013, o Chefe do Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional (fls. 45/50 do PL), entretanto, a Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito (fls. 51 do PL).
4. A Comissão de Justiça e Redação, pela unanimidade de seus membros, elaborou parecer contrariando o veto total oposto pelo Alcaide (fls. 52 do PL).
5. O veto total oposto ao Projeto de Lei Complementar n.º 951 foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 24 de setembro de 2013, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei Complementar 534, de 02 de outubro de 2013.



6. Alega o Chefe do Executivo que a Lei Complementar em análise é, no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em resumo:

a.) vício de iniciativa por parte do Legislativo na seara do Executivo (art. 46, inc. IV cc art. 72, inc. II e XII da L.O.M. com reflexo no art. 47 inc. II e XIV c/c art. 144, ambos da C.E.);

b.) existência da Lei Federal 10.098/2000 e do Decreto Federal 5.296/2004 tratando sobre o mesmo tema; e

c.) imposição, por parte do Legislativo, de regulamentação ao Executivo (art. 72, inc. IX da L.O.M. com reflexo no arts. 5º, 25, 47, inc. II e XIV, 111 e 144).

7. Ocorre que razão alguma assiste ao Autor, em que pese os argumentos oferecidos, se não, vejamos:

Da violação à lei infraconstitucional em sede de ADI

8. A presente merece ser expressamente repelida, vez que aponta para ilegalidade indicando afronta meramente indireta a artigos esparsos da Constituição Bandeirante, em decorrência de suposta violação a dispositivos da Lei Orgânica Municipal. Não se trata, por conseguinte, de discussão restrita à constitucionalidade da norma, o que afasta a competência deste E. Sodalício, do qual evocamos decisão que ratifica semelhante entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.306/2014, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em logradouros e vias públicas. Projeto de lei de autoria do Chefe do



Poder Executivo Municipal. Modificação por emendas parlamentares. **Alegações de violação a leis federais e à Lei Orgânica Municipal não podem ser conhecidas. Competência deste Órgão Especial restrita a questões de constitucionalidade.** Conhecimento parcial da ação. Artigo 2º, inciso I; artigo 3º, inciso I; e artigo 6º representam exercício legítimo do poder de emenda garantido à Câmara Municipal, sem qualquer afronta à Constituição Estadual. Artigo 3º, inciso II, contudo, configura excesso do poder de emenda, por acarretar aumento de despesa em projeto de autoria do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes, decorrente de violação a uma das limitações ao poder de emenda do Poder Legislativo. Inconstitucionalidade nesse particular. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Na parte conhecida, ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP, **Órgão Especial**, rel. Des. **Márcio Bartoli**, ADI 22240006120148260000 SP, j. 11/03/2015, publicação 27/03/2015).

8.1. Outrossim, oportuno chamar decisão monocrática, também deste E. Tribunal, envolvendo o próprio Município de Jundiaí, que julgou extinto processo em decorrência de ofensa meramente reflexa à Constituição Estadual. **(juntamos cópia)**. Veja-se a ementa:

DECISÃO MONOCRÁTICA.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Processo nº 2158748-43.2016.8.26.0000
Relator(a): Borelli Thomaz
Órgão Julgador: Órgão Especial
DECISÃO-O.E. Nº: 24.277
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.593, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Jundiaí. Confronto da legislação impugnada com norma do Código Tributário Municipal (LCM 460/2008), **por denúncia de violação ao princípio da legalidade. Descabimento. Ofensa meramente reflexa à Constituição Estadual.** Entendimento no C. Órgão Especial e no E. Supremo



Tribunal Federal. Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem resolução do mérito.

8.1.1. No corpo da decisão, o Exmo. Desembargador expôs a seguinte lição a respeito do tema:

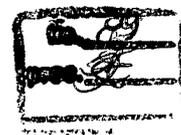
Como lecionam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, para se analisar sobre vício de inconstitucionalidade a ofensa arguida no controle concentrado deve ser direta ao texto constitucional; a inconstitucionalidade reflexa, em que a análise da conformação com o ordenamento exige a prévia análise da legislação infraconstitucional, não é caso de ação direta.¹

8.2. Semelhantemente, a discussão que envolve a norma municipal *sub judice* alcançaria a Constituição Estadual apenas de maneira reflexa, não consubstanciando, portanto, a afronta necessária para desenvolver a presente lide nos termos em que se apresenta. **Portanto, pela expressa extinção, sem julgamento de mérito, da presente ação declaratória de inconstitucionalidade.**

**Da competência concorrente dos poderes Executivo e Legislativo
no caso concreto**

9. O tema sobre o qual trata a norma vergastada afeta o Código de Obras, derivado de **reprodução de Lei Federal nº 10.098/2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências (**juntamos cópia da lei federal**). Desta forma, ao contrário do que aduz o Autor, não se insere na seara privativa

¹ MENDES, GILMAR Ferreria; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1207.



do Executivo, posto que resta legitimada a competência concorrente, por simetria, no artigo 61, § 1º, da CF.

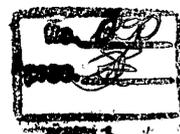
9.1. Noutro falar, o tema envolve competência comum e concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo locais (*rectius*, matéria atinente ao Código de Obras Municipal), cuja restrição acarretaria total esvaziamento das funções do poder legislativo, malferindo o disposto no **art. 61, § 1º, da CF** (que traz as competências privativas do Alcaide, aplicado por simetria), **art. 84, VI, da CF** (*idem*), **art. 165, da CF** (*idem*) e **art. 125, § 2º, da CF** (que trata do controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face da CE).

9.1.1. O próprio E. TJ/SP, em sede de ADIn já acenou para taxatividade das matérias privativas do Poder Executivo. Foi este o entendimento vazado pelo E. Tribunal *a quo*, na ADIn nº 0346311-30.2010.8.26.0000², cujo excerto do V. Aresto, da lavra do Des. Walter de Almeida Guilherme, transcrevemos:

“(...) Servem de parâmetro para verificação de que a lei é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local os arts. 61, § 1º, 84, VI e 165, da Constituição Federal e o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual. A lei sob foco, não tratando dessas matérias, tampouco cuidando de organização administrativa do Executivo não é de iniciativa exclusiva do Prefeito.”

9.1.2. No mesmo sentido, este E. Tribunal, em caso análogo, apontou para a competência concorrente na edição de leis que versam sobre a colocação de painéis em instituições bancárias (algo que, *ultima ratio*, também se insere em critérios edilícios das instituições bancárias), a fim

²TJ/SP, ADIN nº 0346311-30.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade **Relator(a):** Walter de Almeida Guilherme **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Data do julgamento:** 04/05/2011 **Data de registro:** 31/05/2011 **Outros números:** 990103463110.



de propiciar maior conforto e segurança aos cidadãos (algo que também, *ultima ratio*, busca a Lei Complementar Municipal nº 534, ora atacada):

0303328-16.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/09/2011 **Data de registro:** 10/11/2011

Outros números: 990103033280

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 1.358/2009. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do município, a instalarem painel opaco entre os caixas e os clientes em espera e instalações de câmaras de vídeos e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente.

9.2. Outrossim, a Lei Complementar Municipal, *sub judice*, reproduz, em essência, lei federal, não sendo passível, em nosso visto, de controle de constitucionalidade pela via concentrada, conforme já reconhecido pelo próprio E. TJ/SP, em caso análogo:

0380819-02.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Samuel Júnior

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/03/2011

Data de registro: 13/04/2011

Outros números: 990103808193



Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de Jundiaí nº 7.278 de 08 de maio de 2009 - Reserva de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e acompanhadas por crianças de colo em transportes coletivos - Redação que repete lei federal nº 10.048/2000 - Suposta violação à competência legislativa municipal, artigo 30, I e II, da Constituição Federal. Impossibilidade de apreciação por este Órgão Especial - Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado - Em adin é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal - Precedente do E. STF - Extinção decretada nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

9.3. Em caso enluvante, este E. TJ/SP, em sede de ADI, ao analisar a Lei Municipal de Jundiaí nº 7580/2010, de iniciativa parlamentar, que obriga os estabelecimentos particulares de acesso público ao uso do símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de deficiência, e à reserva de local especial para estacionamento, embarque e desembarque dessas pessoas, condicionantes da licença de funcionamento, assim decidiu:

ADI 0265031-66.2012.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

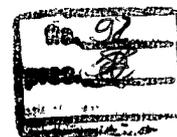
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 08/05/2013

Data de registro: 14/05/2013

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade



reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF - Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de complementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

9.3.1. E o entendimento da Procuradoria Geral de Justiça, no caso em testilha, foi o mesmo, consoante ementa do i. parecer proferido na referida ADI:

Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo n. 0265031-66.2012.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.580, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. PRELIMINAR. PARÂMETRO DO CONTENCIOSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. NORMA CONSTITUCIONAL FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REJEIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE USO DO SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ACESSO PÚBLICO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DE PODERES. RECURSOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA NORMATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O controle objetivo de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal tem



parâmetro a CE/89, inclusive quando reproduza, imite ou remeta a preceito da CF/88 ou se trate de norma de observância obrigatória (art. 125, § 2º, CF/88), não podendo balizá-lo ofensa à norma infraconstitucional como a Lei Orgânica do Município. **2.** Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que obriga os estabelecimentos particulares de acesso público ao uso do símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de deficiência, e à reserva de local especial para estacionamento, embarque e desembarque dessas pessoas, condicionantes da licença de funcionamento. **3.** Inocorrência de invasão da competência normativa (federal e estadual) concorrente para proteção e integração social das pessoas com deficiência por se tratar de matéria da competência normativa municipal, consistente na polícia de construções e edificações, sem avançar à esfera normativa alheia (arts. 24, XIV, e 30, I, II e VIII, CF/88 c.c. art. 144, CE/89). **4.** Inconsistência de violação ao art. 25, CE/89, porque a norma não cria direta e imediatamente obrigações financeiras para o poder público, impondo deveres somente aos particulares, não bastasse veicular questão de fato dependente de prova. **5.** Princípio da separação de poderes (art. 5º, CE/89) não vulnerado por não revelar o conteúdo da norma contestada violação da reserva da Administração ou da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a polícia das construções e edificações e de estabelecimentos particulares de acesso público é matéria da iniciativa comum ou concorrente. **6.** Improcedência da ação.

9.3. Portanto, pelo não acolhimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, posto restar evidente o tratamento acerca de matéria concorrente dos poderes Executivo e Legislativo. E mais, não há no caso qualquer lesão direta à Constituição Estadual, sendo o caso de indeferimento liminar da presente ação.

Da regulamentação da norma pelo Executivo Municipal

10. O Autor ataca pontualmente o artigo 13 da Lei Complementar impugnada pelo fato de seu texto determinar a respectiva regulamentação da norma pelo Executivo. **Para tanto, uma vez mais, emprega**



a via inadequada para esta discussão, porquanto indica violação à Lei Orgânica Municipal, em cujo texto se lê:

“Art. 72. Ao prefeito compete, privativamente:

[...]

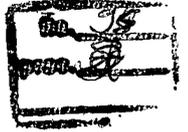
IX – expedir decretos e portarias.”

11. Como exposto anteriormente, a eleição da via inadequada para impugnar a lei em análise constitui obstáculo que fulmina, em sede preliminar, as pretensões do Autor. Contudo, além disso, em caráter residual, os argumentos ofertados na exordial, pela inconsistência hermenêutica de que se revestem, não resistem diante da arguição de preceitos básicos. Se não, vejamos o que leciona a melhor doutrina.

11.1. Consoante assevera Oswaldo Aranha Bandeira de Mello³: *“[...] para a boa aplicação da lei, nas relações entre o Estado-Poder e terceiros, surgiu a necessidade de o Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para a sua execução, através de regulamentos executivos.”*

11.2 Destarte, conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Para Diógenes Gasparini, o poder regulamentar consiste na *“atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la”*.

³ RIBEIRO, Livia Marcela Benício. **O poder regulamentar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1064, 31 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8431>>. Acesso em: 27 jun. 2013.



11.3. Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que o poder regulamentar insere-se *“como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução.”*

11.4. Portanto, prestigiando a competência ínsita de que usufrui o Executivo Municipal para regulamentar determinadas normas, a Lei Orgânica de Jundiaí, mediante a Emenda 63 de 04 de junho de 2014 (**juntamos cópia**), fixou os prazos para regulamentação de normas pelo Executivo conforme a seguinte dicção:

1º. O inciso VI do art. 72 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a 30 (trinta) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada.

11.4.1. O supracitado dispositivo legal municipal **reproduz**, em essência (para não dizer *ipsis literis*), o artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, que diz:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)



*III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, **bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;”*

11.5. Logo, verifica-se que o Autor destaca do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, de maneira descontextualizada, apenas o inciso que, em tese, parece fundamentar sua pretensão, ignorando o inciso VI, que explicitamente extirpa qualquer possibilidade de alimentar tal discussão, posto que a regulamentação normativa figura como atribuição inerente aos atos do Executivo, no que tange ao processo legislativo, bem como fixa-lhe prazo para tal (nos exatos termos da Constituição Estadual).

11.6. Nesse passo, o dispositivo vergastado, ao contrário do aventado na presente ação, reafirma e respeita o pleno exercício do poder regulamentar (edição de regulamentos de execução das leis). O resto são sofismas.

11.7. Outrossim, a mera indicação de que o Poder Executivo regulamentará a lei não representa qualquer imissão em seara alheia, bem como, *in casu*, não confere dever ao Poder Executivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

12. Assim, **em apertada síntese**, entendemos ser a Lei Complementar Municipal guerreada legal e constitucional: **a uma**, por não versar sobre matéria privativa do Alcaide; **a duas**, por reproduzir, em essência, os termos da legislação federal; **a três**, por defender, sistematicamente, que



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



apenas as matérias insertas no art. 61, § 1º, da CF (por simetria) são de competência privativa do Alcaide. **Assim sendo, pela expressa improcedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta devido ausência de amparo legal e eleição da via inadequada para a pretensão perseguida.**

13. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Jundiaí, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

DOUGLAS ALVES CARDOSO
Estagiário de Direito

Zimbra

ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

LC 534 - parecer pgj

De : fabio nadal <nadal.fnadal@gmail.com>
Assunto : LC 534 - parecer pgj
Para : Elvis Brassaroto Aleixo
<brassaleixo@gmail.com>, ronaldo
<ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>

Dom, 30 de out de 2016 16:12

2 anexos

Dados do Processo

Processo: 2171562-87.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE
DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 534/2013
Distribuição: Órgão Especial
Relator: RICARDO ANAFE
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

☰ **parecer pgj lc 543 ii parte.pdf**
276 KB

☰ **parecer pgj lc 543 i parte.pdf**
956 KB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 2171562-87.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

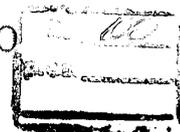
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ementa:

- 1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal nº 534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí, que "*Regula promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida*".
- 2) Inocorrência de invasão da competência normativa (federal e estadual) concorrente para proteção e integração social das pessoas com mobilidade reduzida, por se tratar de matéria da competência normativo municipal, consistente na polícia de construções e edificações, sem avançar à esfera normativa alheia (arts. 24, XIV, e 30, I, II e VIII, CF/88, c.c. art. 144, CF/89).
- 3) No que diz respeito às obrigações impostas aos particulares, a questão é atinente às posturas municipais, que garante a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Ademais, princípio da separação de poderes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



(art. 5º, CE/89) não vulnerado por não revelar o conteúdo da norma contestada violação da reserva da Administração ou da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a polícia das construções e edificações e de estabelecimentos particulares de acesso público é matéria da iniciativa comum ou concorrente.

4) Parecer pela improcedência do pedido.

Colendo Órgão Especial

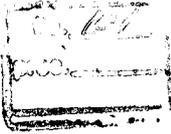
Senhor Desembargador Relator

Tratam estes autos de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito do Município de Jundiá, em face da Lei Complementar Municipal nº 534, de 02 de outubro de 2013, daquela localidade, que "*Regula promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida*", porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Sustenta que a proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência é matéria de competência legislativa concorrente entre União e Estados, na forma do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Afirma que a norma combatida padece de vício de iniciativa, ao tratar de matéria relativa à gestão administrativa, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo; bem como que a lei municipal representa a criação de despesas sem indicação da fonte de custeio (fls. 01/10).

Citado regularmente (fls. 46/48), não consta manifestação do Senhor Procurador-Geral em relação ao ato normativo impugnado.

Devidamente notificado (fl. 171), o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí apresentou informações, defendendo a validade do ato normativo impugnado, alegando que a lei local não versa sobre matéria privativa do alcaide, bem como reproduz, em essência, os termos da legislação federal (fls. 50/63).

Nestas condições vieram os autos para manifestação desta Procuradoria-Geral de Justiça.

A lei local, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal após a rejeição do veto Executivo, assim prevê:

"(...)

Art. 1º. - Esta lei complementar estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, evitando ou suprimindo barreiras e obstáculos nos espaços privados de uso coletivo, nos meios de comunicação e prédios privados, bem como os mobiliários que os compõe, mediante adoção de critérios técnicos a serem seguidos pelos novos projetos urbanísticos ou àqueles que se destinam a reformar os já



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



existentes, além de nortear as futuras políticas públicas urbanísticas.

Art. 2º - Para os fins desta lei complementar são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos das edificações;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos prédios privados;

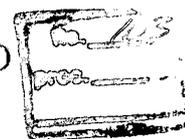
b) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: quem temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente da obra de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços privados de uso coletivo ou não, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como: postes ou placas de sinalização, interfones, bebedouros, lixeiras e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PRIVADOS DE USO COLETIVO

Art. 3º - A construção, ampliação ou reforma de edifícios privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios privados destinados ao uso coletivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

204

deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam dificultem a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta lei complementar; e

IV - os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º - Os locais de espetáculos, 'shopping centers', conferências, aulas e outros de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva, visual, inclusive acompanhante, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Parágrafo único. As saídas de emergências estarão localizadas próximas aos locais destinados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de modo a dar total condição de trânsito ao usuário e seu respectivo acompanhante, caso seja necessário.

CAPÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PRIVADOS

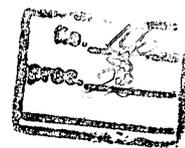
Art. 5º - Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores serão construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

- I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;
- II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos.

Art. 6º - Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



estejam obrigados à instalação de elevadores, disporão de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum desses edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 7º - Nos projetos habitacionais de caráter social implantados no Município será reservado um percentual mínimo de 2% (dois por cento) do total das habitações, para o atendimento da demanda de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

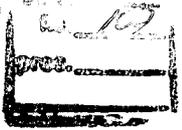
CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSIBILIDADE

Art. 8º - O Município, ao promover políticas públicas urbanísticas, pautará suas ações visando promover a universalização do acesso do deficiente de qualquer natureza aos serviços públicos, promovendo, se for o caso, a eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, adotando sempre que possível novas tecnologias para os equipamentos públicos postos à disposição, garantindo-lhes a livre circulação em todo o território, quer seja nos espaços públicos, quer seja nos privados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Art. 9º - As eventuais políticas públicas de inclusão social pautar-se-ão em projetos que visem a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E PRAZOS

Art. 10 - Identificado que o estabelecimento não atende às normas de acessibilidades imposta por estalei complementar ou qualquer outro diploma legal, de cuja obrigação era sabedor, quando da aprovação do projeto de construção, reforma ou ampliação da área ou prédio a ser construído, reformado ou ampliado, será notificado para providenciar as adaptações.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

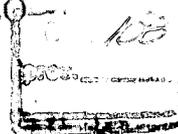
Art. 11 - Nos casos em que não forem atendidas e cumpridas as exigências impostas pela administração pública, aplicar-se-ão as seguintes finalidades:

I - multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), dobrada na reincidência;

9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



II - nos casos em que o notificado, após a aplicação das multas e expiração dos prazos outorgados, não cumprir as exigências impostas pela administração pública, interditar-se-á o local até o cumprimento e satisfação das exigências.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Nos casos omissos serão aplicados os dispositivos previstos no Código de Obras e Edificações, naquilo que couber.

Art. 13 - O Executivo regulamentará esta lei complementar.

Art. 14 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação

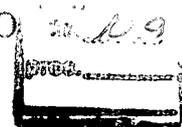
(...)"

O pedido é improcedente.

A autonomia municipal é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado. Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições federal e estadual só teria, *ad argumentandum tantum*, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



auto-organização municipal ou aqueles que contém remissão expressa ao direito estadual.

Inicialmente, cumpre esclarecer que compete a União, aos Estados e aos Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o tema em análise, e ao Município suplementar a legislação federal e estadual considerando o interesse predominantemente local. Senão vejamos.

O princípio federativo, estruturante da organização política e administrativa brasileira (arts. 1º e 18, Constituição Federal), albergado como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, I, Constituição Federal), assenta-se na repartição de competências.

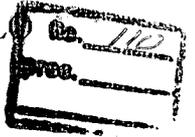
No mais, deve-se atentar para a previsão contida no art. 24, XIV, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União estabelecer normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Para esses assuntos, a Carta Política adotou a técnica da *competência concorrente não cumulativa*, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais. Cabe aos Estados-membros e ao Distrito Federal a edição das normas específicas e minuciosas para adaptar princípios, bases e diretrizes estabelecidas nas regras gerais às peculiaridades regionais. **Fica reservado aos Municípios, no entanto, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II), o que significa dizer que sua competência legislativa relaciona-se aos assuntos de predominante interesse local (cf. MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 23ª. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 303-306; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 579-580).**

11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



A propósito, há a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "*Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*", com a redação dada pela Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que, no que interessa, dispõe:

"Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000

(...)

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º - Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

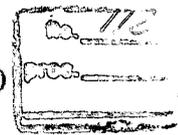
c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(Vigência)

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

Art. 3º - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

Art. 4º - As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se

 14



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

Art. 7º - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

(...)

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

(...)

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

(...)" (*sic* – grifo nosso)

Ainda, a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, em especial, ao instituir a "*Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*", estabeleceu, no mesmo sentido:

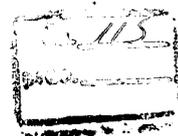
"Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por

16



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

17



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

116

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

(...)

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

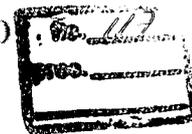
(...)

Art. 8º - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º - As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

Por sua vez, há também a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 2005, que *"Torna obrigatória a colocação do 'Símbolo Internacional de Acesso' em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências"*, editada pela União, que assim dispõe, no que diz respeito à presente ação:

"Art. 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do 'Símbolo Internacional de Acesso', em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

(...)

19



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Art. 4º - Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

(...)

XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);

Esses preceitos estão concordes ao § 2º do art. 227 da Constituição da República cuja redação estabelece que:

"A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência".

E também ao traçado da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 266 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

(...)

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

20



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



(...)

Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

(...)

Artigo 278 - O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

(...)

IV - integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

(...)

Artigo 280 - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano”.

Aliás, estão afinados ao quanto verbaliza a Lei n. 7.853/89, cujo art. 2º firma diretrizes ao poder público de tratamento prioritário e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



adequado à pessoa com deficiência, colhendo-se de seu inciso V o seguinte:

"V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte".

Essa especial proteção [que também implica a adaptação dos meios ventilados § 2º do art. 227 da Constituição da República (art. 244, Constituição Federal)] promove uma verdadeira interseção entre normas federais (gerais), estaduais (regionais) e municipais (locais), em atenção, no tocante à polícia das construções e edificações, à competência normativa dos Municípios arribada nos incisos I, II e VIII do art. 30 da Constituição Federal.

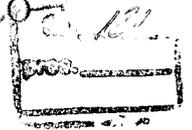
No ponto, é apropriada a invocação da literatura especializada explicando que:

"A ausência do Município neste rol não lhe retira autonomia ou o coloca em um segundo plano legislativo, pois tem ele autonomia político-constitucional, com poderes de auto-organização e auto-administração (embora às vezes com a restrição de uma normatividade superior), podendo legislar sobre assuntos de interesse local e de maneira suplementar à legislação federal e estadual (para suprir omissões e sem as violentar),

22



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



no que se refira a peculiaridades locais (arts. 29 e 30, I e II), contando com poderoso instrumento legislativo que é a lei orgânica municipal e toda a legislação periférica necessária à sua implementação” (Lauro Luiz Gomes Ribeiro. Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, São Paulo: Verbatim, 2010, p. 51).

Longe de promover contraste entre as leis federais acima transcritas e a lei local vergastada nesta demanda, demonstra-se que, em realidade, esta não foi além dos limites da competência municipal, o que afasta, na espécie, a alegação de incompatibilidade com o art. 24, XIV, da Constituição Federal, c.c. o art. 144 da Constituição Estadual.

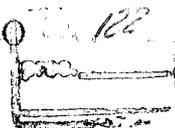
Tampouco trata de matéria atinente ao direito civil, o que tornaria a legislação municipal incompatível com o art. 22, I, da Constituição Federal, c.c. o art. 144 da Carta Estadual.

Friso, contudo, que se, *ad argumentandum tantum*, houvesse espaço para se cogitar de invasão da esfera normativa alheia em face de eventual omissão ou lacuna legislativa federal ou estadual, não seria possível, de *per sí*, concluir-se imediatamente pelo vício de lei local à vista da necessidade de análise da competência municipal sedimentada no art. 30 da Carta Magna de 1988.

Da mesma maneira, havendo o exercício da competência normativa federal, nem por isso é possível concluir-se antecipadamente pelo vício, ainda mais sopesando que a competência legislativa da União é relativa a normas gerais (art. 24, § 1º, Constituição Federal) e, assim mesmo, não autoriza a rejeição do reconhecimento de algum espaço à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



competência legislativa municipal nos domínios que lhe franqueiam o art. 30 da Carta Magna – ainda que para isso, e sem receio de heresia, se examine a eventual exorbitância da legislação federal (ou estadual) e da municipal para fins de controle objetivo de constitucionalidade de lei municipal.

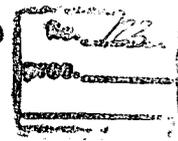
Assentadas essas premissas, a lei local não inovou em relação ao quanto disposto na órbita normativa federal a respeito do tema - em especial, nas Leis nº 13.146, de 06 de julho de 2015, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, inexistindo disposição contrária às normas gerais estabelecidas.

Nesse aspecto, inclusive, a lei local traçou regras de polícia das construções e das edificações, refletindo o exercício de competência normativa daquilo que lhe é próprio, sem ofensa a competências alheias, obrigando estabelecimentos particulares de acesso público e estabelecimentos públicos à reserva de locais para estacionamento, embarque e desembarque de pessoas com mobilidade reduzida nos limites da predominância do interesse local (art. 30, I, Constituição Federal) ou, se assim aprover, da competência suplementar cujo desempenho deve, outrossim, observar a predominância do interesse local (art. 30, II, Constituição Federal).

Não obstante, consigno que a polícia de construções e edificações está inserida na competência normativa municipal por revelar a ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, Constituição Federal), e que, na espécie, foi mecanizada na lei local sem exorbitância do espaço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



normativo municipal ou invasão no domínio legislativo federal ou estadual.

Diante do exposto, aguarda-se seja o pedido julgado improcedente para declarar a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiá.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

Nilo Spinola Salgado Filho
 Nilo Spinola Salgado Filho
 Subprocurador-Geral de Justiça
 Jurídico

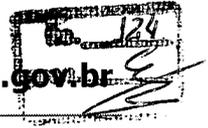
efrc/dcm

Este documento foi protocolado em 26/10/2016 às 17:04, e cópia do original assinado digitalmente por NILO SPINOLA SALGADO FILHO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2171562-87.2016.8.26.0000 e código 48C2D63.

Zimbra

LC 534/2013

ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

**Recorte enviado para você****De :** grifon@grifon.com.br

Seg, 21 de nov de 2016 11:07

Assunto : Recorte enviado para você**Para :** ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br**BOLETIM DE PUBLICAÇÕES**

São Paulo, 21/11/2016

(11) 3186-8100

grifon@grifon.com.br**1 Avisos:****GRIFON ALERTA**

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia.

Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA e/ou ao site www.grifon.com.br pela manhã e à tarde.

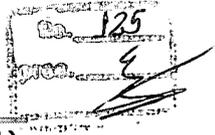
PARA

21/11/2016 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2**

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
DESPACHO

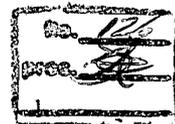
21/11/2016-Nº 2171562-87.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Vistos. Cumpra-se o determinado à fl.200/201. São Paulo, 18 de novembro de 2016. RICARDO ANAFE Relator - Magistrado(a) Ricardo Anafe - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 55839383]



© **Grifon Brasil Assessoria Ltda** Av. Engenheiro Luis
Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São
Paulo-SP - CEP: 04.571-000

Telefone: (11)
3186-8100
E-mail:
grifon@grifon.com.br



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171562-87.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO,
nos autos do processo supra, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, expor, ponderar e requerer o seguinte.

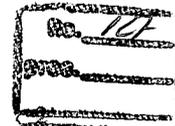
O objeto da presente demanda é a
declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 534, de 2
de outubro de 2013, que regula a promoção da acessibilidade das
pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no Município de
Jundiaí.

Em face do disposto no artigo 90, parágrafo
2º, da Constituição Estadual, foi determinada a citação do
Procurador Geral do Estado.

De início, cumpre salientar que a Carta
Paulista e o Regimento Interno desta Colenda Corte estabelecem
que ao Procurador Geral do Estado caberá a defesa do ato
inquinado de inconstitucionalidade “no que couber”, *in verbis*:

“Art. 90 (...)

*Parágrafo 2º - Quando o Tribunal apreciar a
inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato
normativo, citará, previamente, o Procurador Geral do*



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado.” (grifamos)

Assim, ante a aplicação das regras de hermenêutica jurídica – dado que a lei não se socorre de palavras inúteis – forçoso concluir que a atuação do Procurador Geral do Estado em demandas dessa natureza não se subordina a uma regra geral, mas, ao contrário, submete-se a uma avaliação criteriosa de cada caso “*in concreto*”, frente aos elementos jurídicos apresentados.

Não é obrigatória a defesa do ato, circunscrevendo-se a assistência jurídica aos Municípios aos assuntos de natureza extrajudicial (art. 99, VIII, da Constituição do Estado de São Paulo, e art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 478/86).

Do exposto, verificado que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local, falece ao Procurador Geral do Estado interesse na defesa do ato impugnado, nos termos definidos pela Carta Bandeirante, motivo pelo qual deixo de fazê-lo.

Nestes termos,

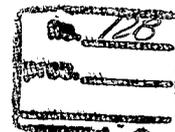
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.


ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
OAB/SP nº 50.457



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



MANDADO DE CITAÇÃO

Direta de Inconstitucionalidade Nº. 2171562-87.2016.8.26.0000(DIGITAL)
Comarca: São Paulo
Origem n.º: 534/2013

Partes: Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Ricardo Anafe**, Relator da ação em epígrafe, **DETERMINA** a qualquer Oficial de Justiça deste Tribunal que, em cumprimento do presente mandado, devidamente assinado, **CITE** o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, para defender, querendo, no que couber, o ato ou texto impugnado, no prazo de 3 (três) dias, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br> **Senha de acesso anexa.**

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei.

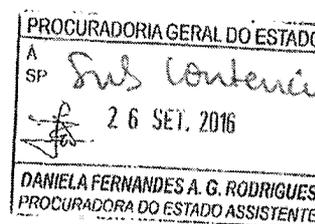
São Paulo, 8 de setembro de 2016.

Eu, Alberto Magno Ferreira Porto, Escrevente Técnico Judiciário, expedi.

Eu, Érika Gabriel Taubert, Chefe de Seção Substituta, conferi.

Eu, Renata de Carvalho Berni, Supervisora de Serviço, subscrevi.

Ricardo Anafe
Desembargador Relator



Com diligência

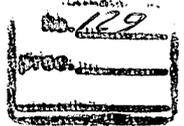
Justiça gratuita

X Diligência do Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 206



Secretaria Judiciária
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

SENHA DE ACESSO AO PROCESSO

São Paulo, 15 de setembro de 2016.

Recurso :Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº : 2171562-87.2016.8.26.0000 .

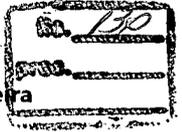
Partes :Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Para acesso o processo digital a parte deve digitar a senha:

dqywso

Buscar

Ronaldo Salles Vieira



E-mail Contatos Agenda Tarefas Porta-arquivos Preferências Mensagem

Fechar Responder Responder a todos Encaminhar Arquivar Apagar Spam Ac



<Nenhum assunto>

De: (fabio nadal)

Para: (ronaldo) (Elvis Brassaroto Aleixo) (luciana)

adi 2171562-87....spacho relator.pdf (44,9 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)**Segue despacho para arquivo****Publicado no Diário da Justiça de São Paulo em terça-feira, 22 de novembro de 2016**

Cliente: FABIO NADAL PEDRO

OAB: 131522

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJSP

Processo: 217

Vara: SEÇÃO III

Comarca: SÃO PAULO

Página: 1135 a 1135

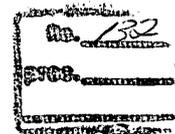
Edição: 2243

**Subseção V - Intimações de Despachos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Super
DESPACHO**

Nº 2171562-87.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusiva Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara de São Paulo, 18 de novembro de 2016. RICARDO ANAFE Relator - Magistrado(a) Ricardo Anafe - Advs: Alexan: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Diante da relevância da matéria, este Relator adotou o rito abreviado estabelecido no artigo 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 (fl. 25/33).

Citado regularmente (fl. 47/48), não consta manifestação do Senhor Procurador Geral do Estado em relação ao ato normativo impugnado.

Notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, prestou informações (fl. 50/63).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 174/198, opinou pela improcedência do pedido.

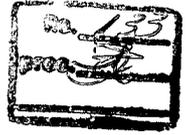
É o relatório.

À Mesa.

Ricardo Anafe
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Registro: 2016.0000910324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2171562-87.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI E SALLES ROSSI.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016

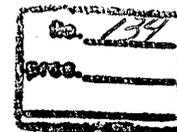
RICARDO ANAFE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171562-87.2016.8.26.0000
 Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
 Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
 TJSP - (Voto nº 28.081)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí, que “regula promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida” - Disposições que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal e estadual - Usurpação de competência legislativa concorrente da União e do Estado para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, e 144, da Constituição Estadual.

Pedido procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 534, de 02 de outubro de 2013, que “regula promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência é matéria de competência legislativa concorrente entre União e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Estados, na forma do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Afirma que a norma combatida padece de vício de iniciativa, ao tratar de matéria relativa à gestão administrativa, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo; bem como que a lei municipal representa a criação de despesas sem indicação da fonte de custeio. Pede a concessão de liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí.

Diante da relevância da matéria, este Relator adotou o rito abreviado estabelecido no artigo 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 (fl. 25/33).

Citado regularmente (fl. 47/48), não consta manifestação do Senhor Procurador Geral do Estado em relação ao ato normativo impugnado.

Notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, prestou informações (fl. 50/63).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 174/198, opinou pela improcedência do pedido.

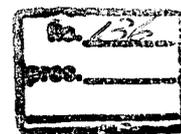
2. É o relatório.

A Lei Complementar nº 534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí, tem a seguinte redação:

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



**JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13
 de agosto de 2013 o Plenário aprovou:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei complementar estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, evitando ou suprimindo barreiras e obstáculos nos espaços privados de uso coletivo, nos meios de comunicação e prédios privados, bem como os mobiliários que os compõe, mediante adoção de critérios técnicos a serem seguidos pelos novos projetos urbanísticos ou àqueles que se destinam a reformar os já existentes, além de nortear as futuras políticas públicas urbanísticas.

Art. 2º. Para os fins desta lei complementar são estabelecidas as seguintes definições:

- I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos das edificações;**
- II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, classificadas em:**
- a) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos prédios privados;**
 - b) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios de comunicação, seriam ou não de massa;

III - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: quem temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente da obra de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços privados de uso coletivo ou não, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como: postes ou placas de sinalização, interfones, bebedouros, lixeiras e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS
PRIVADOS DE USO COLETIVO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Art. 3º. A construção, ampliação ou reforma de edifícios privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

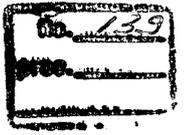
II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta lei complementar; e

IV - os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º. Os locais de espetáculos, 'shopping centers', conferências, aulas e outros de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva, visual, inclusive acompanhante, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Parágrafo único. As saídas de emergências estarão localizadas próximas aos locais destinados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de modo a dar total condição de trânsito ao usuário e seu respectivo acompanhante, caso seja necessário.

**CAPÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS
PRIVADOS**

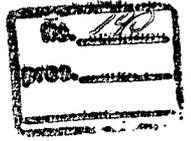
Art. 5º. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores serão construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos.

Art. 6º. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevadores, disporão de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum desses edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

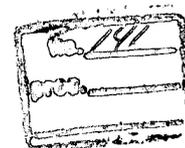
Art. 7º. Nos projetos habitacionais de caráter social implantados no Município será reservado um percentual mínimo de 2% (dois por cento) do total das habitações, para o atendimento da demanda de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE
ACESSIBILIDADE

Art. 8º. O Município, ao promover políticas públicas urbanísticas, pautará suas ações visando promover a universalização do acesso do deficiente de qualquer natureza aos serviços públicos, promovendo, se for o caso, a eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, adotando sempre que possível novas tecnologias para os equipamentos públicos postos à disposição, garantindo-lhes a livre circulação em todo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



território, quer seja nos espaços públicos, quer seja nos privados.

Art. 9º. As eventuais políticas públicas de inclusão social pautar-se-ão em projetos que visem a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E PRAZOS

Art. 10. Identificado que o estabelecimento não atende às normas de acessibilidades imposta por esta lei complementar ou qualquer outro diploma legal, de cuja obrigação era sabedor, quando da aprovação do projeto de construção, reforma ou ampliação da área ou prédio a ser construído, reformado ou ampliado, será notificado para providenciar as adaptações.

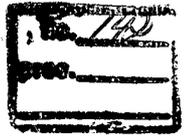
CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 11. Nos casos em que não forem atendidas e cumpridas as exigências impostas pela administração pública, aplicar-se-ão as seguintes finalidades:

I - multa de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



dobrada na reincidência;

II - nos casos em que o notificado, após a aplicação das multas e expiração dos prazos outorgados, não cumprir as exigências impostas pela administração pública, interditar-se-á o local até o cumprimento e satisfação das exigências.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Nos casos omissos serão aplicados os dispositivos previstos no Código de Obras e Edificações, naquilo que couber.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei complementar.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se sabe, o Estado e o Município devem seguir, por simetria, os princípios da Constituição Federal (artigo 144, da Constituição do Estado), incluindo-se a repartição de competências administrativas e legislativas decorrentes do pacto federativo.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las através de suas respectivas leis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Sobre a matéria, a lição de Raul Machado Horta: "As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a *repartição vertical de competências*, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da *legislação federal fundamental*, de *normas gerais* e de *diretrizes essenciais*, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local. É a *Rahmengesetz*, dos alemães; a *Legge-cornice*, dos italianos; a *Loi de cadre*, dos franceses; são as *normas gerais* do Direito Constitucional Brasileiro."¹

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao discorrer sobre a competência legislativa concorrente, preconiza a predominância da legislação editada pela União sobre as normas editadas por Estados e pelo Distrito Federal:

“Por outro lado, existe uma repartição vertical. Há uma competência concorrente deferida à União, aos Estados e ao Distrito Federal (não aos Municípios) (art. 24). Neste campo, compete à União estabelecer apenas as 'normas gerais' (art. 24, § 1º). Aos Estados

¹ MACHADO HORTA, Raul. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 366.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



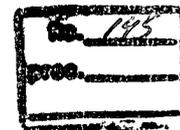
e ao Distrito Federal cabe complementar essas normas, adaptando-as às suas peculiaridades (competência complementar, que a Constituição incorretamente chama de 'suplementar', art. 24, § 2º). Na falta de normas gerais editadas pela União, os Estados e o Distrito Federal podem editá-las, suprimindo a lacuna (competência supletiva, que a Constituição também chama de 'suplementar', de modo incorreto, art. 24, § 3º). Neste caso, porém, editando a União as normas gerais, estas prevalecerão sobre as que houverem sido promulgadas pelos Estados ou pelo Distrito Federal (art. 24, § 4º).” (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. “Curso de Direito Constitucional”. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 92).

E, segundo lição de Hely Lopes Meirelles:

“Tratando-se de competências concorrentes e supletivas, sempre que a esfera mais alta passar a prover o mesmo assunto de modo diverso do provimento inferior fica afastada a regulamentação da entidade menor; se não houver conflitos vigem, paralelamente, ambas as competências. (...)” (Cf. “Direito Municipal Brasileiro”, 14ª ed., Malheiros, 2006, págs. 461-2).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Assim, não pode o Município legislar sobre matéria que refoge a sua competência, invadindo esfera dos Estados ou da União, pena de ferir o primado do federalismo, que importa na delimitação de competência das pessoas jurídicas de direito público interno que integram o Estado (sentido amplo).

Não se olvida que o Município dispõe de competência para legislar sobre assuntos do interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), não podendo, destarte, desbordar dos parâmetros gerais. Assim, a competência legislativa do Município quanto à matéria referente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é complementar à legislação federal e à estadual, no que couber, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Sobre o tema, esclarece Fernanda Dias Menezes de Almeida:

“Quanto a forma de apresentação das competências municipais, preferiu o constituinte englobar num mesmo artigo as competências legislativas e materiais, privativas e concorrentes, abandonando a técnica mais racional de separar essas modalidades em artigos diferentes.

Assim é que nos incisos I e II do artigo 30 cuida-se, respectivamente, da competência legislativa privativa, que o Município exercerá nos assuntos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



de seu interesse, e da competência legislativa concorrente, cabendo-lhe suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”²

Prossegue a autora:

“No âmbito das competências materiais comuns, que pressupõem para o seu exercício a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, a questão da legislação municipal suplementar fica mais delicada.

Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.”³

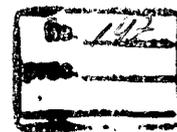
Portanto, **“não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal, invadir a competência legislativa deste ente federativo superior”** (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29/11/2005, Segunda Turma, DJ de 24/2/2006).

²ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1998*. 4. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 135.

³ *Idem*, p. 140.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



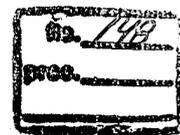
In casu, a Lei Complementar Municipal nº 534, de 02 de outubro de 2013, ao tratar da promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Jundiaí, regulou matéria que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem, concorrentemente, na forma do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

Para exercício legítimo dessa competência, cabe à União editar normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal complementá-las ou, na ausência daquelas, exercer competência legislativa plena para atender às peculiaridades locais (Constituição da República, artigo 24, §§ 1º a 3º).

No uso da prerrogativa conferida por essas normas constitucionais, a União editou a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a “a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”. Para esses fins, considerou acessibilidade a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 2º, inciso I). De outro lado, a Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, consolidou a legislação sobre a pessoa com deficiência no Estado de São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

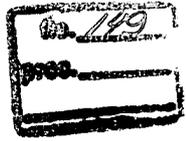


Paulo e também estabeleceu normas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência, com disposições semelhantes à Lei Federal nº 10.098/2000.

Nessa esteira, a Lei Federal nº 10.098/2000 estabeleceu algumas regras, ora resumidas: *a)* o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 3º); *b)* as vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos, deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 4º); *c)* o projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT (art. 5º); *d)* os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT (art. 6º); *e)* em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

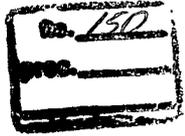


dificuldade de locomoção, e as vagas deverão ser em número equivalente a 2% do total, garantida, no mínimo, uma vaga (art. 7º e parágrafo único); *f*) a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 11); *g*) os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante (art. 12); *h*) os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo a requisitos mínimos de acessibilidade (art. 13); *i*) reserva de vagas nos programas habitacionais para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 15), com destinação de sete por cento de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado (art. 63, da Lei Estadual nº 12.907/2008); *j*) os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas (art. 16); *k*) o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer (art. 17).

Desse modo, da simples leitura da lei impugnada verificam-se questões já disciplinadas na legislação federal e estadual (passíveis de suplementação, no que couber), de forma que a norma debatida **não cuidou**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



de regular matéria de interesse predominantemente local, com vistas a concretizá-las no âmbito municipal (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), **apenas reproduzindo normas gerais e critérios básicos já estabelecidos.**

Assim, face o princípio federativo, flagrante a inconstitucionalidade da legislação municipal, por afronta aos artigos 1º e 144, da Constituição Bandeirante.

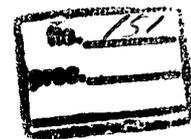
Não bastasse isso, o legislador municipal, ao impor obrigações ao Poder Público a fim de regulamentar aspectos dos serviços públicos (art. 8º), realizar a fiscalização das edificações (art. 10) e aplicação de penalidades (art. 11), invadiu a esfera da atividade administrativa típica do Poder Executivo e, dessa forma, subtrai do Chefe do Executivo a discricionariedade da administração, vulnerando o princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 5º da Constituição Estadual, que é de observância obrigatória também pelos Municípios (artigo 144 da mesma Carta).

A propósito, julgados do Colendo Órgão Especial:

Ementa: "Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n" 4.435, de 10 de dezembro de 2010, do Município de Suzano - Dispõe sobre as condições de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida em hotéis, pousadas, motéis e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



estabelecimentos similares de hospedagem no Município de Suzano. II - Matéria de competência concorrente da União e dos Estados, excluídos os Municípios. Regulamentação pela Lei Federal nº 10.098/00 e Decreto 5.296/04. A circunstância de a Câmara haver reproduzido parcialmente os referidos atos normativos, não é suficiente para validar, em parte, as normas que foram simplesmente repelidas, pois a discussão sobre a constitucionalidade ou não de tais disposições não tem a ver propriamente com o seu conteúdo, mas sim com a sua forma. Possibilidade de adoção de normas remissivas como parâmetros de controle de constitucionalidade no âmbito estadual. Precedentes do STF. III - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição Paulista. IV - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (ADI nº 0057186-98.2011.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 18/01/2012).

**“AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.619, de 10**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



de dezembro de 2013, que “dispõe sobre a instalação de piso tátil para demarcar obstáculos em áreas e localização da faixa de pedestres, visando a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência no Município de Mirassol”.

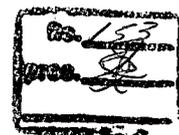
VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

Reconhecimento. A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre instalação de piso tátil em calçadas, praças públicas, parques, passeios públicos, etc, embora com o propósito louvável de auxiliar os portadores de deficiência visual, interferiu diretamente em atos de gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, impondo obrigações aos órgãos da administração (inclusive com cominação de multa em caso de descumprimento); e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. **Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, “a” e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.**” (ADI nº 2066361-77.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 22/10/2014).

Por epítome, flagrante a inconstitucionalidade da legislação impugnada, por afronta aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, e 144, todos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Constituição Estadual.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí.

Ricardo Anafe
Relator



Termo encontrado nesta intimação: RONALDO SALLES VIEIRA

LC 534/2013

Publicado no Diário da Justiça de São Paulo em quinta-feira, 2 de fevereiro de 2017

Cliente: RONALDO SALLES VIEIRA

OAB: 85061

Diário: DJSP

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJSP

Processo: 2171562-87.2016.8.26.0000

Disponibilização: 01/02/2017

Vara: SEÇÃO III

Comarca: SÃO PAULO

Publicação: 02/02/2017

Página: 2074 a 2074

Edição: 2279

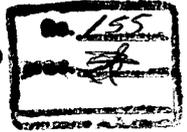
Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309 INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 2171562-87.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - Magistrado(a) Ricardo Anafe - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 534, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE "REGULA PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA" - DISPOSIÇÕES QUE JÁ HAVIAM SIDO OBJETO DE TRATAMENTO EM LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ARTIGO 24, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - AFRONTA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO (ARTIGOS 1º E 144, DA CARTA BANDEIRANTE) - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE OBRIGAÇÕES E IMPÕE TAREFAS TÍPICAS DE ADMINISTRAÇÃO AO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO PROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 163,92 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 1 DE 18/02/2016 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Adv's: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/ SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

21/02/17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA



SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial

Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309

São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

LC 534/2013

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

Ofício n.º 369 - A/2017-amp
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2171562-87.2016.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 534/2013
Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Registro: 2016.0000910324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2171562-87.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI E SALLES ROSSI.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016

RICARDO ANAFE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171562-87.2016.8.26.0000
 Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
 Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
 TJSP – (Voto nº 28.081)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
 Lei Complementar nº 534, de 02 de outubro de 2013, do
 Município de Jundiaí, que “regula promoção da
 acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade
 reduzida” - Disposições que já haviam sido objeto de
 tratamento em legislação federal e estadual - Usurpação
 de competência legislativa concorrente da União e do
 Estado para legislar sobre proteção e integração social
 das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, inciso
 XIV, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio
 federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Lei
 municipal de iniciativa parlamentar que estabelece
 obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao
 Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de
 iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e
 independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º,
 47, incisos II, XIV, e 144, da Constituição Estadual.**

Pedido procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 534, de 02 de outubro de 2013, que “regula promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência é matéria de competência legislativa concorrente entre União e

Direta de Inconstitucionalidade nº 2171562-87.2016.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 28.081 - Ανάφη



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 216



Estados, na forma do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Afirma que a norma combatida padece de vício de iniciativa, ao tratar de matéria relativa à gestão administrativa, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo; bem como que a lei municipal representa a criação de despesas sem indicação da fonte de custeio. Pede a concessão de liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí.

Diante da relevância da matéria, este Relator adotou o rito abreviado estabelecido no artigo 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 (fl. 25/33).

Citado regularmente (fl. 47/48), não consta manifestação do Senhor Procurador Geral do Estado em relação ao ato normativo impugnado.

Notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, prestou informações (fl. 50/63).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 174/198, opinou pela improcedência do pedido.

2. É o relatório.

A Lei Complementar nº 534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí, tem a seguinte redação:

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de agosto de 2013 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei complementar estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, evitando ou suprimindo barreiras e obstáculos nos espaços privados de uso coletivo, nos meios de comunicação e prédios privados, bem como os mobiliários que os compõe, mediante adoção de critérios técnicos a serem seguidos pelos novos projetos urbanísticos ou àqueles que se destinam a reformar os já existentes, além de nortear as futuras políticas públicas urbanísticas.

Art. 2º. Para os fins desta lei complementar são estabelecidas as seguintes definições:

- I - acessibilidade:** possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos das edificações;
- II - barreiras:** qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, classificadas em:
- a) barreiras arquitetônicas na edificação:** as existentes no interior dos prédios privados;
- b) barreiras nas comunicações:** qualquer entrave ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 218



obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios de comunicação, seriam ou não de massa;

III - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: quem temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente da obra de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços privados de uso coletivo ou não, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como: postes ou placas de sinalização, interfones, bebedouros, lixeiras e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS
PRIVADOS DE USO COLETIVO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Art. 3º. A construção, ampliação ou reforma de edifícios privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta lei complementar; e

IV - os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º. Os locais de espetáculos, 'shopping centers', conferências, aulas e outros de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva, visual, inclusive acompanhante, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Parágrafo único. As saídas de emergências estarão localizadas próximas aos locais destinados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de modo a dar total condição de trânsito ao usuário e seu respectivo acompanhante, caso seja necessário.

CAPÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS
PRIVADOS

Art. 5º. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores serão construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

- I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;**
- II - percurso acessível que una a edificação à via**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos.

Art. 6º. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevadores, disporão de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum desses edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

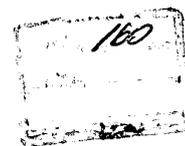
Art. 7º. Nos projetos habitacionais de caráter social implantados no Município será reservado um percentual mínimo de 2% (dois por cento) do total das habitações, para o atendimento da demanda de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE
ACESSIBILIDADE

Art. 8º. O Município, ao promover políticas públicas urbanísticas, pautará suas ações visando promover a universalização do acesso do deficiente de qualquer natureza aos serviços públicos, promovendo, se for o caso, a eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, adotando sempre que possível novas tecnologias para os equipamentos públicos postos à disposição, garantindo-lhes a livre circulação em todo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



território, quer seja nos espaços públicos, quer seja nos privados.

Art. 9º. As eventuais políticas públicas de inclusão social pautar-se-ão em projetos que visem a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E PRAZOS

Art. 10. Identificado que o estabelecimento não atende às normas de acessibilidades imposta por esta lei complementar ou qualquer outro diploma legal, de cuja obrigação era sabedor, quando da aprovação do projeto de construção, reforma ou ampliação da área ou prédio a ser construído, reformado ou ampliado, será notificado para providenciar as adaptações.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 11. Nos casos em que não forem atendidas e cumpridas as exigências impostas pela administração pública, aplicar-se-ão as seguintes finalidades:

I - multa de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

dobrada na reincidência;

II - nos casos em que o notificado, após a aplicação das multas e expiração dos prazos outorgados, não cumprir as exigências impostas pela administração pública, interditar-se-á o local até o cumprimento e satisfação das exigências.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Nos casos omissos serão aplicados os dispositivos previstos no Código de Obras e Edificações, naquilo que couber.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei complementar.

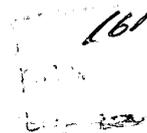
Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se sabe, o Estado e o Município devem seguir, por simetria, os princípios da Constituição Federal (artigo 144, da Constituição do Estado), incluindo-se a repartição de competências administrativas e legislativas decorrentes do pacto federativo.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las através de suas respectivas leis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Sobre a matéria, a lição de Raul Machado Horta: "As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a *repartição vertical de competências*, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da *legislação federal fundamental*, de *normas gerais* e de *diretrizes essenciais*, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local. É a *Rahmengesetz*, dos alemães; a *Legge-cornice*, dos italianos; a *Loi de cadre*, dos franceses; são as *normas gerais* do Direito Constitucional Brasileiro."¹

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao discorrer sobre a competência legislativa concorrente, preconiza a predominância da legislação editada pela União sobre as normas editadas por Estados e pelo Distrito Federal:

“Por outro lado, existe uma repartição vertical. Há uma competência concorrente deferida à União, aos Estados e ao Distrito Federal (não aos Municípios) (art. 24). Neste campo, compete à União estabelecer apenas as 'normas gerais' (art. 24, § 1º). Aos Estados

¹ MACHADO HORTA, Raul. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 366.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

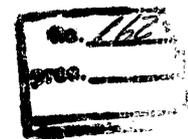
e ao Distrito Federal cabe complementar essas normas, adaptando-as às suas peculiaridades (competência complementar, que a Constituição incorretamente chama de 'suplementar', art. 24, § 2º). Na falta de normas gerais editadas pela União, os Estados e o Distrito Federal podem editá-las, suprindo a lacuna (competência supletiva, que a Constituição também chama de 'suplementar', de modo incorreto, art. 24, § 3º). Neste caso, porém, editando a União as normas gerais, estas prevalecerão sobre as que houverem sido promulgadas pelos Estados ou pelo Distrito Federal (art. 24, § 4º).” (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. “Curso de Direito Constitucional”. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 92).

E, segundo lição de Hely Lopes Meirelles:

“Tratando-se de competências concorrentes e supletivas, sempre que a esfera mais alta passar a prover o mesmo assunto de modo diverso do provimento inferior fica afastada a regulamentação da entidade menor; se não houver conflitos vigem, paralelamente, ambas as competências. (...)” (Cf. “Direito Municipal Brasileiro”, 14ª ed., Malheiros, 2006, págs. 461-2).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Assim, não pode o Município legislar sobre matéria que refoge a sua competência, invadindo esfera dos Estados ou da União, pena de ferir o primado do federalismo, que importa na delimitação de competência das pessoas jurídicas de direito público interno que integram o Estado (sentido amplo).

Não se olvida que o Município dispõe de competência para legislar sobre assuntos do interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), não podendo, destarte, desbordar dos parâmetros gerais. Assim, a competência legislativa do Município quanto à matéria referente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é complementar à legislação federal e à estadual, no que couber, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Sobre o tema, esclarece Fernanda Dias Menezes de Almeida:

“Quanto a forma de apresentação das competências municipais, preferiu o constituinte englobar num mesmo artigo as competências legislativas e materiais, privativas e concorrentes, abandonando a técnica mais racional de separar essas modalidades em artigos diferentes.

Assim é que nos incisos I e II do artigo 30 cuida-se, respectivamente, da competência legislativa privativa, que o Município exercerá nos assuntos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de seu interesse, e da competência legislativa concorrente, cabendo-lhe complementar a legislação federal e estadual no que couber.”²

Prossegue a autora:

“No âmbito das competências materiais comuns, que pressupõem para o seu exercício a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, a questão da legislação municipal complementar fica mais delicada.

Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.”³

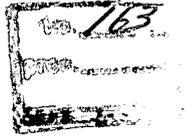
Portanto, “não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou complementar a legislação federal, invadir a competência legislativa deste ente federativo superior” (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29/11/2005, Segunda Turma, DJ de 24/2/2006).

²ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1998*. 4. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 135.

³ *Idem*, p. 140.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



In casu, a Lei Complementar Municipal nº 534, de 02 de outubro de 2013, ao tratar da promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Jundiaí, regulou matéria que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem, concorrentemente, na forma do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

Para exercício legítimo dessa competência, cabe à União editar normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal complementá-las ou, na ausência daquelas, exercer competência legislativa plena para atender às peculiaridades locais (Constituição da República, artigo 24, §§ 1º a 3º).

No uso da prerrogativa conferida por essas normas constitucionais, a União editou a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a “a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”. Para esses fins, considerou acessibilidade a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 2º, inciso I). De outro lado, a Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, consolidou a legislação sobre a pessoa com deficiência no Estado de São



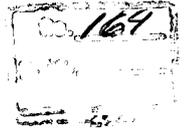
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Paulo e também estabeleceu normas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência, com disposições semelhantes à Lei Federal nº 10.098/2000.

Nessa esteira, a Lei Federal nº 10.098/2000 estabeleceu algumas regras, ora resumidas: *a)* o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 3º); *b)* as vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos, deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 4º); *c)* o projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT (art. 5º); *d)* os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT (art. 6º); *e)* em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



dificuldade de locomoção, e as vagas deverão ser em número equivalente a 2% do total, garantida, no mínimo, uma vaga (art. 7º e parágrafo único); *f*) a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 11); *g*) os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante (art. 12); *h*) os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo a requisitos mínimos de acessibilidade (art. 13); *i*) reserva de vagas nos programas habitacionais para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 15), com destinação de sete por cento de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado (art. 63, da Lei Estadual nº 12.907/2008); *j*) os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas (art. 16); *k*) o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer (art. 17).

Desse modo, da simples leitura da lei impugnada verificam-se questões já disciplinadas na legislação federal e estadual (passíveis de suplementação, no que couber), de forma que a norma debatida **não cuidou**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de regular matéria de interesse predominantemente local, com vistas a concretizá-las no âmbito municipal (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), **apenas reproduzindo normas gerais e critérios básicos já estabelecidos.**

Assim, face o princípio federativo, flagrante a inconstitucionalidade da legislação municipal, por afronta aos artigos 1º e 144, da Constituição Bandeirante.

Não bastasse isso, o legislador municipal, ao impor obrigações ao Poder Público a fim de regulamentar aspectos dos serviços públicos (art. 8º), realizar a fiscalização das edificações (art. 10) e aplicação de penalidades (art. 11), invadiu a esfera da atividade administrativa típica do Poder Executivo e, dessa forma, subtrai do Chefe do Executivo a discricionariedade da administração, vulnerando o princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 5º da Constituição Estadual, que é de observância obrigatória também pelos Municípios (artigo 144 da mesma Carta).

A propósito, julgados do Colendo Órgão Especial:

Ementa: "Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n" 4.435, de 10 de dezembro de 2010, do Município de Suzano - Dispõe sobre as condições de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida em hotéis, pousadas, motéis e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls: 232



estabelecimentos similares de hospedagem no Município de Suzano. II - Matéria de competência concorrente da União e dos Estados, excluídos os Municípios. Regulamentação pela Lei Federal nº 10.098/00 e Decreto 5.296/04. A circunstância de a Câmara haver reproduzido parcialmente os referidos atos normativos, não é suficiente para validar, em parte, as normas que foram simplesmente repelidas, pois a discussão sobre a constitucionalidade ou não de tais disposições não tem a ver propriamente com o seu conteúdo, mas sim com a sua forma. Possibilidade de adoção de normas remissivas como parâmetros de controle de constitucionalidade no âmbito estadual. Precedentes do STF. III - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição Paulista. IV - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (ADI nº 0057186-98.2011.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 18/01/2012).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.619, de 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de dezembro de 2013, que “dispõe sobre a instalação de piso tátil para demarcar obstáculos em áreas e localização da faixa de pedestres, visando a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência no Município de Mirassol”.

**VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO
 PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E
 INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.**

Reconhecimento. A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre instalação de piso tátil em calçadas, praças públicas, parques, passeios públicos, etc, embora com o propósito louvável de auxiliar os portadores de deficiência visual, interferiu diretamente em atos de gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, impondo obrigações aos órgãos da administração (inclusive com cominação de multa em caso de descumprimento); e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, “a” e 144, todos da Constituição Estadual. **Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.**” (ADI nº 2066361-77.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 22/10/2014).

Por epítome, flagrante a inconstitucionalidade da legislação impugnada, por afronta aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, e 144, todos da



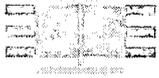
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Constituição Estadual.

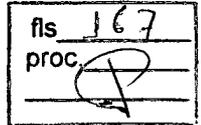
3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí.

Ricardo Anafe
Relator



▼ MENU

Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção: Todas as seções ▼
 Pesquisar por: Número do Processo ▼
 Unificado Outros
 Número do Processo: 2171562-87.2016 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2171562-87.2016.8.26.0000 Arquivado administrativamente
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 534/2013
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: RICARDO ANAFE
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

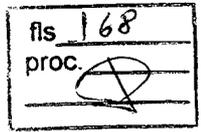
Partes do Processo

Autor: Prefeito Municipal de Jundiá
 Advogado: Alexandre Honigmann
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: Fabio Nadal Pedro
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

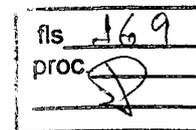
Movimentações

Exibindo todas as movimentações. » Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
02/03/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Processo encaminhado para o Arquivo Certidão de Trânsito em Julgado e Enc. ao Arquivo
02/03/2017	Expedido Termo Juntada de AR
10/02/2017	Informação Remessa - Ofício
06/02/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
02/02/2017	Publicado em Disponibilizado em 01/02/2017 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2279
01/02/2017	Prazo
01/02/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
01/02/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
19/01/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.17.00019305-0 Tipo da Petição: Ciência de PGJ Data: 19/01/2017 16:40



Data	Movimento
13/12/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 12/12/2016 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2257</i>
10/12/2016	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 20160000910324, com 21 folhas.</i>
09/12/2016	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) <i>PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]</i>
09/12/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Acórdão Finalizado <i>Acórdão Eletrônico - Em branco</i>
07/12/2016	Procedência
07/12/2016	Julgado <i>JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.</i>
28/11/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 25/11/2016 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2247</i>
23/11/2016	Inclusão em pauta <i>Para 07/12/2016</i>
22/11/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 21/11/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2243</i>
21/11/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i>
18/11/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
18/11/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Despacho <i>Vistos. Cumpra-se o determinado à fl.200/201. São Paulo, 13 de novembro de 2016. RICARDO ANAFE Relator</i>
18/11/2016	Conclusos para o Relator
18/11/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Termo de Conclusão - Relator [Digital]</i>
18/11/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão - [Digital]</i>
17/11/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00689706-7 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 10/11/2016 16:19</i>
17/11/2016	Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i>
11/11/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
11/11/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Relatório <i>Vistos. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiá visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 534, de 02 de outubro de 2013, que "regula promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida", porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência é matéria de competência legislativa concorrente entre União e Estados, na forma do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Afirma que a norma combatida padece de vício de iniciativa, ao tratar da matéria relativa à gestão administrativa, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo; bem como que a lei municipal representa a criação de despesas sem indicação da fonte de custeio. Pede a concessão de liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiá. Diante da relevância da matéria, este Relator adotou o rito abreviado estabelecido no artigo 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 (fl. 25/33). Citado regularmente (fl. 47/48), não consta manifestação do Senhor Procurador Geral do Estado em relação ao ato normativo impugnado. Notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, prestou informações (fl. 50/63). A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 174/198, opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. À Mesa. Ricardo Anafe Relator</i>
26/10/2016	Conclusos para o Relator
26/10/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Termo de Conclusão - Relator [Digital]</i>
26/10/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00652193-8 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 26/10/2016 17:04</i>
10/10/2016	Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>
10/10/2016	Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>
10/10/2016	Expedido Termo <i>Juntada de AR</i>
10/10/2016	Documentos Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00604857-4 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 07/10/2016 11:33</i>
10/10/2016	Documentos Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00604857-4 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 07/10/2016 11:33</i>
10/10/2016	Documentos Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00604857-4 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 07/10/2016 11:33</i>
10/10/2016	Documentos Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00604857-4 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 07/10/2016 11:33</i>
10/10/2016	Documentos Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00604857-4 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 07/10/2016 11:33</i>
10/10/2016	Documentos Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00604857-4 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 07/10/2016 11:33</i>
10/10/2016	Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00604857-4 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 07/10/2016 11:33</i>
10/10/2016	Procuração Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00604857-4 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 07/10/2016 11:33</i>
10/10/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00604857-4 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 07/10/2016 11:33</i>

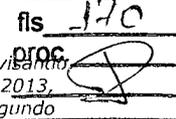


Data	Movimento
10/10/2016	Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i>
10/10/2016	Expedido Termo <i>Juntada de Mandado de citação</i>
10/10/2016	Prazo
10/10/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 07/10/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2217</i>
07/10/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i>
06/10/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
06/10/2016	<input type="checkbox"/> Requisição de informações <i>Vistos. Diante do quanto informado a fl. 42, no caso excepcionalíssimo, defiro o prazo de 02 (dois) dias para que o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá providencie a juntada das informações nestes autos. Decorrido o prazo, encaminhe-se à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. São Paulo, 6 de outubro de 2016.- RICARDO ANAFE Relator</i>
05/10/2016	Conclusos para o Relator
05/10/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Termo de Conclusão - Relator [Digital]</i>
04/10/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
04/10/2016	<input type="checkbox"/> Requisição de informações <i>Vistos. Fl. 38/39: Esclareça a Secretaria, com urgência. Após, tornem conclusos. São Paulo, 4 de outubro de 2016. RICARDO ANAFE Relator</i>
03/10/2016	Conclusos para o Relator
03/10/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Termo de Conclusão - Relator [Digital]</i>
03/10/2016	Documentos Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00587473-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 30/09/2016 10:47</i>
03/10/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00587473-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 30/09/2016 10:47</i>
03/10/2016	Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i>
20/09/2016	Informação <i>Remessa - ofício</i>
20/09/2016	Informação <i>Remessa - mandado</i>
08/09/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Mandado <i>Mandado de Citação - PGE</i>
08/09/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Ofício <i>Solicita Informações A</i>
02/09/2016	Prazo
02/09/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 01/09/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2192 -</i>
01/09/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i>
31/08/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 30/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2190</i>
30/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

Data
30/08/2016

Movimento

Despacho

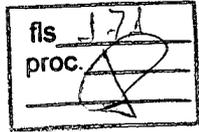


Vistos. 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiá visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 534, de 02 de outubro de 2013, que "regula promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida", porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência é matéria de competência legislativa concorrente entre União e Estados, na forma do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Afirma que a norma combatida padece de vício de iniciativa, ao tratar de matéria relativa à gestão administrativa, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo; bem como que a lei municipal representa a criação de despesas sem indicação da fonte de custeio. Pede a concessão de liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiá. Eis a síntese necessária. A Lei Complementar nº 534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiá, tem a seguinte redação: "O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de agosto de 2013 o Plenário aprovou: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º. Esta lei complementar estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, evitando ou suprimindo barreiras e obstáculos nos espaços privados de uso coletivo, nos meios de comunicação e prédios privados, bem como os mobiliários que os compõe, mediante adoção de critérios técnicos a serem seguidos pelos novos projetos urbanísticos ou àqueles que se destinam a reformar os já existentes, além de nortear as futuras políticas públicas urbanísticas. Art. 2º. Para os fins desta lei complementar são estabelecidas as seguintes definições: I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos das edificações; II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, classificadas em: a) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos prédios privados; b) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios de comunicação, sejam ou não de massa; III - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: quem temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo; IV - elemento da urbanização: qualquer componente da obra de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação, abastecimento e distribuição de água, paisagem e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; V - mobiliário: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços privados de uso coletivo ou não, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como: postes ou placas de sinalização, interfones, bebedouros, lixeiras e quaisquer outros de natureza análoga; VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico. CAPÍTULO II DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PRIVADOS DE USO COLETIVO Art. 3º. A construção, ampliação ou reforma de edifícios privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade: I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta lei complementar; e IV - os edifícios deverão, pelo menos, de um banheiro acessível por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. Art. 4º. Os locais de espetáculos, 'shopping centers', conferências, aulas e outros de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva, visual, inclusive acompanhante, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação. Parágrafo único. As saídas de emergências estarão localizadas próximas aos locais destinados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de modo a dar total condição de trânsito ao usuário e seu respectivo acompanhante, caso seja necessário. CAPÍTULO III DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PRIVADOS Art. 5º. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores serão construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos: I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum; II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos. Art. 6º. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevadores, disporão de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum desses edifícios atender aos requisitos de acessibilidade. Art. 7º. Nos projetos habitacionais de caráter social implantados no Município será reservado um percentual mínimo de 2% (dois por cento) do total das habitações, para o atendimento da demanda de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. CAPÍTULO IV DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSIBILIDADE Art. 8º. O Município, ao promover políticas públicas urbanísticas, pautará suas ações visando promover a universalização do acesso do deficiente de qualquer natureza aos serviços públicos, promovendo, se for o caso, a eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, adotando sempre que possível novas tecnologias para os equipamentos públicos postos à disposição, garantindo-lhes a livre circulação em todo o território, quer seja nos espaços públicos, quer seja nos privados. Art. 9º. As eventuais políticas públicas de inclusão social pautar-se-ão em projetos que visem a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E PRAZOS Art. 10. Identificado que o estabelecimento não atende às normas de acessibilidades imposta por esta lei complementar ou qualquer outro diploma legal, de cuja obrigação era sabedor, quando da aprovação do projeto de construção, reforma ou ampliação da área ou prédio a ser construído, reformado ou ampliado, será notificado para providenciar as adaptações. CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES Art. 11. Nos casos em que não forem atendidas e cumpridas as exigências impostas pela administração pública, aplicar-se-ão as seguintes finalidades: I - multa de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), dobrada na reincidência; II - nos casos em que o notificado, após a aplicação das multas e expiração dos prazos outorgados, não cumprir as exigências impostas pela administração pública, interditar-se-á o local até o cumprimento e satisfação das exigências. CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 12. Nos casos omissos serão aplicados os dispositivos previstos no Código de Obras e Edificações, naquilo que couber. Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei complementar. Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação." Como se vê dos autos, o Prefeito do Município de Jundiá apresentou veto total ao projeto de lei (fl. 12), rejeitado pela Edilidade, editando-se a norma combatida (cf. fl. 18). 2. Diante da repercussão que eventual concessão de liminar terá em razão da relevância da matéria, requisitem-se informações preliminares ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, a serem prestadas em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 9.868/1999. 3. Após, ouça-se o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 3 (três) dias (Cf. artigo 10, §1º). 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2016. RICARDO ANAFE Relator

30/08/2016

Publicado em

Disponibilizado em 29/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2189



Data	Movimento
25/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) RICARDO ANAFE
25/08/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13457 - Ricardo Anafe
25/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
25/08/2016	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
30/09/2016	Petições Diversas
07/10/2016	Presta Informações
26/10/2016	Parecer da PGJ
10/11/2016	Petições Diversas
10/11/2017	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Ricardo Anafe (28081)
2º	Alvaro Passos
3º	Amorim Cantuária
4º	Beretta da Silveira
5º	Paulo Dimas Mascaretti
6º	Ademir Benedito
7º	Xavier de Aquino
8º	Antonio Carlos Malheiros
9º	Moacir Peres
10º	Ferreira Rodrigues
11º	Péricles Piza
12º	Evaristo dos Santos
13º	Márcio Bartoli
14º	João Carlos Saletti
15º	Francisco Casconi
16º	Renato Sartorelli
17º	Carlos Bueno
18º	Ferraz de Arruda
19º	Arantes Theodoro
20º	Tristão Ribeiro
21º	Borelli Thomaz
22º	João Negrini Filho
23º	Sérgio Rui
24º	Salles Rossi

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
07/12/2016	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Procc. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

fls. 172
 proc.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2171562-87.2016.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito Municipal de Jundiá**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiá**
 Relator(a): **Ricardo Anafe**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Comarca de Origem: **São Paulo**
 Vara de Origem: **Vara de Origem do Processo Não informado**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 23/02/2017.
 São Paulo, 2 de março de 2017.

 Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data encaminhei os presentes autos ao arquivo.
 São Paulo, 2 de março de 2017

 Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006
 Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEILA EVANGELISTA ALVES MELO DES, em 02/03/2017 às 14:03:00.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 951

Juntadas:

fls. 02/08 em 03/05/13; fls. 09/35 em 03/05/2013; fls. 36/38 em 05.06.13; fls. 39/44 em 19.08.13; fls. 45/50 em 04/09/13; fls. 51 em 04/09/2013; fls. 52 em 13.09.13; fls. 53 em 27.09.13; fls. 54/59 em 04.10.13; fls. 60/72 em 30/ago/2016; fls. 73, 31/08/16; fls. 74/77 em 01/09/16; fls. 78/81 em 30/09/16; fls. 82/97 em 07/10/16; fls. 98/103 em 03/11/16; fls. 124/125 em 21/nov.2016; fls. 126/132 em 22/11/16; fls. 133/153 em 12/12/16; fls. 154 em 01/02/17; fls. 155/166 em 20/02/17; fls. 167/172 em 10/03/2019;

Observações: